

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MICAL PARREIRA ROSA**

EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE

**RUBIATABA/GO
2017**

MICAL PARREIRA ROSA

EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra em Direito das Relações Econômicas Empresariais: Erival de Araújo Lisboa Cesarino.

**RUBIATABA/GO
2017**

MICAL PARREIRA ROSA

EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra em Direito das Relações Econômicas Empresariais: Erival de Araújo Lisboa Cesarino.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestra Erival de Araújo Lisboa Cesarino
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Vilmar Martins Moura Guarany
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Após ver as promessas de Deus sendo cumpridas em minha vida, estou mais convencida do que nunca que Ele sempre mantém a sua palavra. Por isso dedico esse trabalho a Deus, digno de toda honra e glória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus em toda sua Glória e Excelência, pelo sustento diário e força extraordinária que me fez vencer todos os obstáculos e dias difíceis no decorrer desses anos e principalmente nessa etapa final: fase da monografia.

Agradeço em segundo lugar a Dra. Erival, minha estimada orientadora que se tornou uma grande amiga ao longo dessa etapa, pelo companheirismo e apoio, além de todo conhecimento e palavras positivas, sobretudo pela compreensão e valiosa ajuda nos momentos de ansiedade e tensão pelos quais passei.

Agradeço também à minha família, minha mãe Gisele, meu pai Efraim e minha avó Divina, pelas orações e pela compreensão nos momentos difíceis. Incluo nesse rol a minha segunda mãe Regina Borba, a quem agradeço pela ajuda prestada incansavelmente em orações e conselhos.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos, companheiros de faculdade e de toda uma vida, em especial a Deives pela estúpida crença de que no final tudo se resolve e por último, não menos importante, a Vanessa Xavier, minha amiga de classe, por todo apoio e sorriso que me contagiaram ao longo desses 5 anos.

EPÍGRAFE

“De todas as criaturas já feitas, o homem é a mais detestável. De toda criação, ele é o único, o único que possui malícia. São os mais básicos de todos os instintos, paixões, vícios – os mais detestáveis. Ele é a única criatura que causa dor por esporte, com consciência de que isso é dor.”

Mark Twain

RESUMO

O presente trabalho científico, objetiva analisar como o legislador pátrio disciplina o Instituto da Indignidade com a conseqüente exclusão da capacidade sucessória, cuja previsão legal arrima nos artigos 1.814 ao 1.818 do Código Civil (BRASIL, 2002). Para cumprir esse desiderato um estudo percuciente sobre o Instituto é realizado, abordando as suas características e hipóteses previstas, bem assim, as alterações propostas pelo projeto de lei que torna automática a exclusão do herdeiro indigno. O capítulo II aborda o caso de Suzanne Von Richthofen, referente à hipótese do inciso I do artigo 1.814 do CC, que gerou grande repercussão na mídia e no mundo jurídico, o que possibilitará o leitor se familiarizar com o assunto de extremada relevância jurídica e social. Abordar-se-á também a posição dos Tribunais a respeito do assunto, finalizando com o projeto de lei em tramitação no Senado Federal que propõe a reforma do artigo previsto no CC, acima citado, considerado relevante para o deslinde da questão. Usa-se da metodologia bibliográfica, jurisprudencial e também da análise temática e interpretativa, de modo a que os resultados obtidos ao final possam contribuir não somente para um maior conhecimento jurídico, mas em especial para despertar o interesse de levantar debates jurídicos acerca do assunto.

Palavras-Chave: Caso Suzanne Von Richthofen. Indignidade. Posição dos Tribunais. Projeto de Lei. Exclusão da Capacidade Sucessória.

ABSTRACT

This scientific paper aims to analyze how the Brazilian legislature disciplines the Institute of Indignity with the consequent exclusion of the capacity of inheritance, whose legal prediction comes in articles 1.814 to 1.818 of the Civil Code (BRASIL, 2002). To fulfill this aim, a deep study on the Institute is carried out, addressing its characteristics and hypotheses foreseen, as well as the changes proposed by the bill that makes automatic the exclusion of the unworthy heir. Chapter II deals with the case of Suzanne von Richthofen, referring to the hypothesis of clause I of article 1.814 of the Civil Code, which generated great repercussion in the media and the legal field, which will enable the readers of this to familiarize themselves with extreme legal and social relevance matter. It will also address the position of the Courts on the subject, finishing with the bill in process in the Federal Senate that proposes the reform of the article predicted in the Civil Code, mentioned above, considered relevant for the delineation of the case. It uses bibliographic, jurisprudential and also thematic and interpretative analysis, so that the results obtained at the end can contribute not only to a greater legal knowledge, but especially to arouse the interest of raising legal debates on the subject.

Keywords: Case of Suzanne Von Richthofen. Indignity. Position of the Courts. Bill. Deletion of Successor Capacity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

GO – Goiás

CC – Código Civil

Art. – artigo

XXX – número 30 em algarismo romano

De cujus – falecido

ADI – ação declaratória de indignidade

Nº - número

p. – página

Apud – junto a

In verbis – nestes termos

Actio nata – ação ajuizável

CP – Código Penal

TJ – Tribunal de Justiça

Fls. – folhas

SP – São Paulo

Resp. – recurso especial

Numerus clausus – número fechado

DF – Distrito Federal

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

PLS – projeto de lei do Senado

RISF – Regimento Interno do Senado Federal

XXXVI – número 36 em algarismo romano

CF – Constituição Federal

LVII – número 57 em algarismo romano

CPC – Código Processo Civil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	INSTITUTO DA INDIGNIDADE	14
2.1	ORIGEM E CONCEITO	14
2.2	AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE	20
2.2.1	PRAZO PARA PROPOSITURA.....	23
2.2.2	LEGITIMIDADE	24
2.3	EFEITOS DA INDIGNIDADE	26
2.4	REABILITAÇÃO DO INDIGNO	28
3	DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE.....	32
3.1	INDIGNIDADE FUNDADA NO HOMICÍDIO DO AUTOR DA HERANÇA	32
3.2	INDIGNIDADE FUNDADA NA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E CRIMES CONTRA A HONRA.....	38
3.3	INDIGNIDADE FUNDADA NA LIBERDADE DE TESTAR	42
4	A INDIGNIDADE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS.....	45
5	PROJETO DE LEI Nº 168 DE 2006.....	56
5.1	O PROJETO DE LEI Nº 168 DE 2006 É (IN)CONSTITUCIONAL?.....	59
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito em que vivemos assegura o direito à herança com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, XXX, desde que de forma justa e pacífica, sendo merecedor daquilo que irá receber, condenando assim toda forma de crime com o escopo de apropriação dos bens do *de cuius*, ou por qualquer outro motivo torpe e rude, tanto na modalidade tentada quanto consumada.

Não há justificativa para alguém que comete um crime contra aquele do seu próprio sangue e também não há novidade ao falar desse assunto, documentos afirmam que a disputa por herança advém desde a Era Cristã, onde homicidas eram motivados pela ganância e por sentimento de injustiça perante os demais herdeiros o que não difere dos dias atuais.

A prática de cometimento de crime quer seja contra a vida, a honra ou até a integridade física de uma pessoa, quando emerge uma disputa de herança, cresce em níveis alarmantes na sociedade, fazendo com que a situação ultrapasse o patamar de controle.

Por parte disso, o mundo jurídico se deparou com a necessidade frequente de adequação a essas mudanças, a fim de atender as expectativas e necessidades do ser humano na busca de melhor solução para esses afeitos.

Portanto, cria-se um rol de artigos dentro de um Código que regula a vida privada do ser humano, com o objetivo de aplicar a justiça ao caso concreto e amenizar a dor da situação para aqueles que aqui ficam, também consideradas vítimas da imoralidade do homem.

Sendo assim, o legislador disciplina essa questão entre os artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil, com o título “Excluídos da Sucessão”, atribuindo a ela o nome jurídico de Instituto da Indignidade, que é a privação do direito sucessório prevista em lei àquele que praticou atos reprováveis contra o *de cuius*, seu ascendente ou descendente, que somente pode ocorrer mediante ação declaratória de indignidade a pedido do outro herdeiro, contados 4 (quatro) anos da abertura da sucessão, cujo prazo é decadencial.

Importante registrar que as hipóteses previstas no art. 1.814 são taxativas, ou seja, não comportam interpretação extensiva ou analógica, o que tem suscitado

discussões ao longo dos tempos e quando da aplicação da justiça ao caso concreto, tornando-se por vezes, causadoras de impunidade.

Partindo da premissa apresentada no parágrafo anterior e que a lei é um tanto quanto omissa a respeito desse assunto, levanta-se a problemática do presente trabalho nos seguintes termos: O projeto de lei nº 168 de 2006 que torna automática a exclusão do herdeiro indigno é (in)constitucional? O capítulo 4 trata de alinhar essa resposta.

Note-se a complexidade da problemática e que partir daí cria-se o objetivo geral do trabalho de conclusão, que é analisar o Instituto da Indignidade e suas hipóteses, bem assim as alterações propostas no Projeto de Lei nº 168 de 2006. Destarte importante colocar aqui os objetivos específicos que se dividem em quatro (correspondentes aos capítulos da monografia), que são: a) Estudar o Instituto da Indignidade perante o ordenamento jurídico brasileiro; b) Analisar as hipóteses de exclusão por indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil 2002; c) Pesquisar a posição dos tribunais frente ao instituto; d) Estudar o projeto de lei que torna automática a exclusão do herdeiro indigno.

O tema escolhido é de extrema relevância dentro do direito das sucessões, além de ter uma justificativa teórica, social e pessoal bastante plausível, justifica-se partindo da premissa do que é constitucional e do que é inconstitucional, possuindo assim problemática e contexto social de peso.

Almeja-se que a pesquisa traga muitos resultados profícuos, em especial, benefícios intelectuais aos leitores e estímulo para novas pesquisas, vez que ela fará abordagem de toda a matéria que possui ligação com o instituto, até mesmo outros projetos de lei, além do mencionado na problemática. Ademais, não se pode olvidar ser de extrema relevância que a sociedade saiba as consequências quando há a infringência de um princípio constitucional, como o aqui mencionado: princípio da dignidade da pessoa humana do *de cuius*.

A metodologia utilizada foi bibliográfica e jurisprudencial, com incursões em doutrinas da lavra dos mais renomados nomes do Direito Privado Sucessório como (Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Salomão Cateb, Silvio Venosa, Carlos Gonçalves, Flávio Tartuce, Orlando Gomes, entre outros), além de poder contar com documentos eletrônicos (artigos, monografias) que deram suporte relevante ao conhecimento e sobre tudo os projetos de Lei encontrado no site do Senado e da Câmara.

A análise foi feita na forma interpretativa, procurando compreender o posicionamento dos doutrinadores, também feita na forma temática onde analisa-se todas as unidades e estruturas do assunto, e busca-se ser feita uma compreensão profunda do texto a fim de encontrar a ideia central.

O capítulo 1 desenvolve um estudo sobre o Instituto da Indignidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro apresentando sua origem e conceito, trazendo uma abordagem na esfera processual para dar relevo à sentença que condena o indigno a ADI (Ação declaratória de indignidade), o prazo para propositura da ação e a legitimidade para em seguida estudar os efeitos que a sentença traz ao indigno, bem assim como se dá a reabilitação do mesmo.

O capítulo 2 procura analisar de forma percuciente as hipóteses de exclusão por indignidade previstas no art. 1.814 do CC, sendo elas: I – indignidade fundada na morte do autor da herança; II – a indignidade fundada na denúncia caluniosa e crimes contra a honra e III – a indignidade fundada na liberdade de testar.

O capítulo 3 realiza uma pesquisa sobre a posição dos Tribunais de Justiça Brasileiros acerca do Instituto, suas principais jurisprudências e comentários doutrinários concernente ao tema. Nessa oportunidade será apresentado as jurisprudências, com referência as hipóteses do art. 1.814 do CC.

O capítulo 4, por fim, terá como foco uma abordagem analítica sobre projeto de lei que torna automática a exclusão do herdeiro indigno, buscando uma modificação justa, compreensiva e que certamente trará inúmeros benefícios à sociedade.

2 INSTITUTO DA INDIGNIDADE

O primeiro capítulo trata do instituto da indignidade perante o ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações. Pretende-se estudar o instituto, apresentar o conceito dos principais doutrinadores do direito sucessório e partir daí buscar emergir as ideias pessoais e apresentar a mesma no decorrer do trabalho.

O capítulo foi dividido em quatro subtítulos, sendo que o segundo conta com duas subdivisões, sendo eles: 1.1 Origem e Conceito; 1.2 Ação Declaratória de Indignidade; 1.2.1 Prazo para Propositura; 1.2.2 Legitimidade; 1.3 Efeitos da Indignidade; 1.4 Reabilitação do Indigno.

2.1 ORIGEM E CONCEITO

O presente tópico tem como finalidade mostrar para os leitores a origem e posteriormente o conceito do Instituto da Indignidade. Pretende-se mostrar de qual direito antigo o ordenamento jurídico atual se inspirou para a construção da indignidade brasileira, na parte final será apresentada a natureza jurídica do instituto e por fim será feita uma diferenciação entre incapacidade para suceder e indignidade para suceder.

Nessa esteira faz-se importante estudar os basilares do Direito e as formas de preservação do mesmo dentro da sociedade em que vivemos, posto que para entendermos a razão disso, compreender os princípios é de fundamental importância. A razão da existência da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dentro de um Estado Democrático de Direito são inúmeras, entretanto a primeira e mais importante diz respeito à dignidade da pessoa humana e a sua preservação.

Tem-se que o princípio quando desrespeitado acarretaria em uma possível punição dentro dos ditames da lei, claro que respeitando também a dignidade da pessoa, do infrator. Como afirma Dias (2011, p. 300): “por elementar razão de ordem ética, quem desrespeita a dignidade do outro merece ser punido”.

Tartuce (2014, p. 90) leciona que:

O Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1.º, III.

Infelizmente nos dias atuais esse desrespeito tem atingindo as famílias brasileiras, abalando o alicerce da mesma que é o amor e respeito mútuo, trazendo para si a punição. Em palavras singelas o autor do fato é punido, sendo considerado indigno e excluído do direito patrimonial de família. A razão disso é a infringência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no caso em espécie do *de cuius*.

O Instituto da Indignidade nasceu no renomado Direito Romano, da raiz etimológica latina *indignitas* e seu significado nos traduz falta de honra e respeito, com a prática de determinados atos repudiados em relação à uma pessoa, influenciando de forma decisiva a formação do Instituto da Indignidade no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente o instituto estava ligado à deserção, outra possibilidade de exclusão do herdeiro ou legatário, entretanto só podendo ser declarada por testamento.

O doutrinador Lacerda (1918, p. 319 apud, TORRANO, 2012, p. 22), afirma que: “a indignidade tinha sua origem em atos criminosos ou imorais perpetrados pelo herdeiro ou legatário contra aqueles de quem receberia a herança ou legado, sua memória ou seus interesses. A indignidade era, portanto, uma pena imputada a esse herdeiro ou legatário”.

Nesse contexto Gomes (2012, p. 31 – 32) leciona que:

No Direito Romano, de onde procede a indignidade para herdar, os bens do herdeiro declarado indigno passavam ao Fisco. A herança lhe era devolvida, mas a lei o privava do direito hereditário, *potest capere sed non retinere*. Os *bona ereptoria* recaíam no Estado e, excepcionalmente, em outras pessoas que houvessem se distinguido por sua misericórdia para com o *de cuius*, ou eram designados por ato de última vontade.

Os bens do herdeiro indigno eram levados ao fisco, ou seja, o Estado confiscava toda herança e a ação que declarava essa exclusão era promovida oficialmente, logo após, o herdeiro era considerado pré-morto (como nos dias atuais), partir disso então, o Estado detinha toda titularidade dos bens. Além do Estado, pessoas que agiram com misericórdia para o *de cuius* e também aquelas contempladas por ato de última vontade, se beneficiavam da herança.

Tem-se que a Indignidade é uma privação do direito sucessório cominada em lei ao herdeiro ou legatário que praticou atos reprováveis contra o *de cuius*, ocasionando em sanções.

Na definição de Beviláqua (2000, p.120):

A indignidade é a privação do direito cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse do hereditando, ou seja, o legislador cria uma pena, consistente na perda da herança, aplicável ao sucessor legítimo ou testamentário que houver praticado determinados atos de ingratidão contra o *de cuius*.

O simples fato do herdeiro não merecer a herança, não significa que o autor poderá excluí-lo, até porque no instituto da indignidade a ação que é declaratória, retroage à abertura da sucessão e deverá ser proposta pelo outro herdeiro quando houver morte do *de cuius* e somente se a dignidade da pessoa humana do autor for ferida com a infringência de alguma das hipóteses que acarretam na exclusão.

Pode-se afirmar que a indignidade é um assunto que não possui tanta popularidade entre os leigos e mesmo quando conhecido é questão complexa, por vezes tratada com obscuridade, não sendo compreendida em sua originalidade e conteúdo, resultando em um parcial desconhecimento, sendo notória a importância do estudo do instituto no decorrer do trabalho.

Na atualidade por vezes a infringência de alguns preceitos tantos constitucionais quando de natureza ética, nascidos da sociedade ancestral onde a vida era mais valorizada, tem sido considerado como uma questão normal proveniente das mudanças sociais ao decorrer dos anos, em suma o que deveria ser mudado para melhor, tem sua natureza corrompida.

Diante disso, é notável que a vida não possui o valor necessário no âmbito da sociedade quanto ela possui no âmbito jurídico, a punição para quem tira uma vida é de grande impacto quando feita a justiça. É claro que crimes homicidas são repugnantes para uma parcela societária, mas o crime homicida praticado contra um parente de primeiro grau, necessariamente um pai, uma mãe, avós, tios são quase que inaceitáveis, trazendo uma punição tanto que significativa, com observação no quesito Justiça.

Sobre a indignidade, leciona o doutrinador Maximiliano (1952, p. 90 apud TARTUCE, 2014, p. 90), que: “na tecnologia jurídica, é uma pecha e conseqüente pena civil sobre si, atrai o herdeiro ou legatário que atentar dolosamente contra a vida, a honra e ou o direito hereditário ativo daquele a quem lhe cabe suceder”.

A Indignidade é aplicada aos herdeiros necessários ou facultativos e na sucessão legítima ou testamentária, com hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

Nesse contexto Cateb (2012, p. 89) pontua:

A indignidade é uma forma de exclusão de herdeiros legítimos e testamentários, e abrange, portanto, a sucessão legítima e a testamentária; não obstante tendo a capacidade para suceder, o excluído perde-a, como pena civil pela prática de determinados atos considerados pela lei, como danosos à vida, à honra ou à liberdade de testar do autor da herança, diretamente a ele ou a pessoas necessárias à sua convivência social, como o cônjuge, o companheiro, os descendentes, os ascendentes.

Registra também Leite (2013, p.83): “A indignidade é a destituição do direito hereditário que a lei impõe ao herdeiro ou legatário que se conduziu mal em relação à pessoa do *de cujus*”. Supõe-se que a vocação hereditária advém do parentesco ou da vontade do *de cujus* sendo ela legítima ou testamentária, presume-se uma relação de afeto, de solidariedade e consideração da parte do herdeiro, entretanto o sucessor pode praticar atos contra o falecido, o que acarreta na exclusão da capacidade sucessória, sendo essa exclusão de ordem moral, ética e legal. Como afirma Venosa (2013, p. 70 – 71):

A vocação hereditária nascida do parentesco ou da vontade (legítima ou testamentária) supõe uma relação de afeto, consideração e solidariedade entre o autor da herança e o sucessor. No entanto, o sucessor, chamado pela ordem de vocação hereditária, pode praticar atos indignos dessa condição de afeto e solidariedade humana. É moral e lógico que quem pratica esses atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la.

Nessa perspectiva leciona também Gonçalves (2014, p. 77):

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste um sentimento de gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do *de cujus* e às suas vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desapeço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários.

Partilham desse entendimento Farias e Rosenvald (2015, p. 107):

A indignidade sucessória consiste na sanção imputada a um herdeiro ou legatário, por conta do alto grau de reprovabilidade, jurídica e social, de uma determinada conduta praticada, revelando um desafeto evidente em relação ao titular do patrimônio transmitido por conta de seu falecimento.

Nader (2016, p. 131) está convicto em dizer que: “Indignidade é a situação jurídica em que se encontra o sucessível, condenado à perda de direito de suceder, pela prática de danos graves contra o autor da herança ou a membros de sua família”.

Carvalho (2009, p. 25), também leciona sobre indignidade, como sendo: “Uma pena civil impedindo que o herdeiro ou legatário extraia vantagem do patrimônio da pessoa a quem ofendeu, com atos criminosos contra sua vida, sua honra ou sua liberdade de testar”.

Registra Monteiro (2003, p.63): “indignidade constitui pena civil cominada a herdeiro acusado de atos criminosos ou reprováveis contra o *de cujus*. Com a prática desses atos, incompatibiliza-se ele com a posição de herdeiro, tornando-se incapaz de suceder”.

Quanto à natureza jurídica, pode-se dizer que é controvertida, ou seja, há duas teorias que tentam explicá-la, são elas: Teoria da incapacidade e Teoria da exclusão.

A primeira teoria diz que o herdeiro indigno somente perde a capacidade de suceder, ele não é considerado como pré - morto à abertura da sucessão, para o direito sucessório ele ainda continua existir. Essa teoria não é adotada no ordenamento jurídico brasileiro, por razões óbvias, ou seja, resta incoerente afirmar que o herdeiro somente perdeu a capacidade para suceder, até porque a incapacidade é algo que advém desde o nascimento e a indignidade algo que o herdeiro cometeu. Monteiro (2003, p. 62) é adepto dessa teoria, ele: “vê a indignidade como uma incapacidade para suceder correspondente à vontade presumida do *de cujus*”.

Já para a teoria da exclusão, (adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro), seus defensores afirmam que o indigno não perde o status de herdeiro, ele é somente excluído da herança por meio de uma ficção jurídica criada pelo Código Civil, passando a ser considerado pré-morto à abertura da sucessão, diante disso aplicam-se as normas sucessórias da premoriência e por conta disso, seus descendentes herdam no direito de representação por estirpe.

Nessa esteira, aduz Leite (2013, p. 83): “Sua natureza jurídica é controvertida, mas a doutrina dominante encara a indignidade como uma pena privada ou pena civil cominada ao herdeiro faltoso”. É a conduta antiética do sucessor, que faz a ordem jurídica vedar o acesso do infrator à vantagem patrimonial da pessoa que ofendeu.

Estabelecida a base conceitual do Instituto da Indignidade, é importante pontuar a diferença entre a incapacidade sucessória e a indignidade sucessória. Hironaka (2007, p. 148 – 149) defende que:

No primeiro caso, há um afastamento do direito por razão de ordem objetiva. Por outra via, na indignidade há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada.

Comentando essa questão Oliveira (1952, p. 148 apud TORRANO, 2012, p. 25), pontua que:

A distinção entre incapacidade e indignidade pode ser resumida no fato de a incapacidade impedir o nascimento do direito, enquanto a indignidade impede a conservação do direito hereditário; a incapacidade é um fato decorrente do enfraquecimento da personalidade do herdeiro, ao passo que a indignidade é uma pena que lhe é imposta. O incapaz é considerado como nunca tendo existido e, por isso, não há a aquisição da herança em momento algum, desde o primeiro momento da abertura da sucessão, e o indigno é havido com já tendo existido em algum tempo, pelo que pode adquirir a herança, uma vez que a causa da indignidade se pode dar após essa aquisição. O incapaz por nunca ter sido herdeiro, nada transmite aos seus sucessores, em razão do que o seu quinhão hereditário retorna ao monte-mor com posterior acréscimo aos demais herdeiros legítimos, enquanto o indigno, por já ter sido considerado herdeiro, transmite a sua parte na herança, como se morto fosse, aos seus descendentes.

O incapaz de suceder é impedido desde o nascimento, e é considerado como se nunca tivesse existido, decorrente de falta de personalidade do mesmo por razão de ordem objetiva, portanto não há aquisição da herança em momento algum e tampouco transmitido para seus herdeiros, o quinhão que competia a ele é retornado à sucessão e posteriormente aos outros herdeiros, bem diferente da indignidade que é uma pena imposta no âmbito cível ao herdeiro que cometeu algum ato desonroso ao *de cuius*, ele é considerado pré-morto à abertura da sucessão e seus bens são transmitidos aos seus herdeiros.

Cumprido esclarecer que os resultados obtidos a partir desse tópico foram suficientes para abrir questionamentos e debates, em primeiro lugar compreendemos

de qual direito antigo a indignidade teve origem para posteriormente analisarmos o conceito do instituto a partir da ideia dos doutrinadores e seus posicionamentos. O próximo subtítulo fará menção à sentença que condena o herdeiro ou legatário à exclusão.

2.2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

No presente subtítulo pretende-se estudar minuciosamente a Ação Declaratória de Indignidade (ação que condena o herdeiro à indigno) o prazo para sua propositura e também a legitimidade ativa.

Como estudado no tópico anterior, a exclusão da capacidade sucessória é uma sanção imposta ao herdeiro ou legatário que cometeu atos contra o *de cujus*, entretanto para que essa condenação se materialize é exigida uma ação apartada do inventário, com pronunciamento do juiz.

A essa ação intitulamos de: declaratória de indignidade, devendo ser proposta pelos interessados cabendo a eles o ônus da prova. Ressalta-se que a ação não pode ser decretada de ofício pelo juiz, sob pena de ofensa ao princípio da demanda. A mesma encontra arrimo no art. 1.815 do Código Civil, *in verbis*: “a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença” (BRASIL, 2002).

Pondera Cateb (2012, p. 94):

Não depende, exclusivamente, dos interessados a exclusão do indigno. A lei exige que, além da prova do fato, cujo ônus é do que acusa, seja proposta a ação judicial. Diz o art. 1.815 que “a exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária”, movida por quem tenha interesse na sucessão.

Ainda nesse contexto, Cateb (2012, p. 95) complementa:

Se não existisse a ação judicial, prova dos fatos alegados e a sentença de exclusão, o direito de testar seria absoluto, como no Direito romano primitivo. O ônus da prova cabe a quem alega, e, no caso, cabe aos interessados; não é suficiente a alegação dos fatos no processo de inventário, mas a lei é clara, e exige o ajuizamento da ação própria e o pronunciamento do juiz.

Nota-se que a exclusão não se opera automaticamente, necessário é ação apartada no âmbito cível para declarar o herdeiro em indigno, mesmo que ele já tenha

recebido sentença condenatória em juízo penal, esse fato não implica na exclusão automática, por causa da independência das instâncias.

Nessa direção, porém com mais ênfase, registram Farias e Rosenvald (2015, p. 100):

Dessa maneira, mesmo que a conduta caracterizadora da indignidade esteja reconhecida por sentença penal condenatória, proferida pelo juiz penal, em processo válido, com trânsito em julgado, não há uma exclusão automática do recebimento da herança. Exempli gratia: se um filho assassinou o pai e veio a ser condenado criminalmente, com trânsito em julgado, não perde automaticamente o direito ao recebimento da herança, sendo necessária uma decisão civil, em ação própria de indignidade ou de deserdação. É a independência das instâncias, exigindo uma cognição específica para a exclusão da sucessão.

O Código Civil (BRASIL, 2002), prescreve o procedimento comum da ação, pois assegura o direito de ampla defesa, representando uma garantia: de um lado o autor deve provar a existência materializada de um dos atos presentes nos incisos do art. 1.814 e do outro o réu deve provar sua inocência. Resta comprovado que o herdeiro só será declarado indigno após o trânsito em julgado, quando encerrada a fase de recursos.

Diante disso, Farias e Rosenvald (2015, p. 99) lecionam que:

Sequer nos autos do inventário será possível discutir a matéria, em face de sua estreita delimitação, não comportando discussões de alta indagação. Exige-se uma ação própria, com objeto específico, na qual se discutirá a exclusão da herança. Trata-se de demanda submetida ao *procedimento comum*, com o intuito de garantir ao demandado uma cognição mais ampla, facultando-lhe todos os mecanismos probatórios e temporais para a sua ampla defesa. Até porque não seria crível retirar de uma pessoa o direito à herança sem a ampla defesa e o contraditório.

Essa ação tem por objetivo declarar o herdeiro como indigno de receber a herança do seu sucessor, por ter praticado atos reprováveis contra o *de cuius*, com hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil (BRASIL, 2002). Conforme Gomes (2012, p. 31) ensina: “Considera-se indigno o herdeiro que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do *de cuius*, ou atentou contra sua liberdade de testar, reconhecida a indignidade em sentença judicial”.

A sentença que reconhece a indignidade é declaratória e condenatória. Declaratória pois a sentença retroage à abertura da sucessão e o herdeiro é considerado pré-morto, não passando à pena do condenado. Entretanto do outro lado

é condenatória, pois a lei é aplicada ao caso concreto, declarando o herdeiro indigno. Nessa esteira Barbosa (1996, p. 54) afirma:

A sentença que reconhece a indignidade é parte declaratória e parte condenatória. É declaratória porque apenas se reconhece a incapacidade de suceder, retroagindo até a abertura da herança; não se pretende desconstituir o direito subjetivo hereditário. Na sentença declaratória, o Órgão Judicial, verificando a vontade concreta da lei, apenas certifica a existência do direito, e o faz sem o fim de preparar a consecução de qualquer bem, a não ser a certeza jurídica. “Assim, não se pretende retirar do indigno a qualidade de sucessor, excluindo-o dos benefícios da sucessão com a procedência do pedido ajuizado, pois esta exclusão já se terá operado em momento pretérito, faltando apenas declará-la. Deseja-se, com o pronunciamento jurisdicional, seja criada uma certeza jurídica, insusceptível de novo questionamento, diante da autoridade de futura coisa julgada, quando a decisão deixa de ser impugnável por recurso.

Durante a fase processual referente à exclusão do herdeiro pode ocorrer situações de conflitos entre as instâncias e diante desse notável problema resta necessário concluir que duas situações são impostas, a primeira é a independência das instâncias, ou seja, não há necessidade de andamento de ação penal para adentrar com ação no âmbito cível e segundo que o juiz civil não pode suspender o processo de indignidade para aguardar uma sentença penal, pois de nada influenciará na decisão.

É o que sustentam Farias e Rosenvald (2015, p. 101):

Hipoteticamente, portanto, é possível a ocorrência de decisões conflitantes, com uma decisão penal condenatória e uma outra civil de improcedência da exclusão da sucessão. Em razão dessa autonomia de instâncias, duas notas conclusivas se impõem: *i)* a ação de indignidade ou de deserdação pode ser ajuizada independentemente da existência de ação penal e de seu eventual andamento; *ii)* não poderá o juiz civil suspender o andamento do processo para aguardar a sentença penal, uma vez que esta não influenciará a deliberação sobre a indignidade ou deserdação.

Entretanto, há posicionamento de doutrinadores e a jurisprudência tem sido unânime, no fato de que é possível e necessário a suspensão do procedimento de indignidade para que depois da sentença penal o juiz da ação da indignidade tenha melhor fundamento para julgar. Ademais, uma parcela acredita ser uma afronta à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Portanto, através do estudo apresentado nesse tópico, como resultado podemos compreender que a finalidade da ação declaratória nada mais é do que certificar a existência de um direito, pois a exclusão já havia sido feita, entretanto ainda não havia sido declarada por juízo competente. Deseja-se apenas criar uma certeza

jurídica, um documento perfeito, incapaz de receber novos questionamentos quando houver a coisa julgada. O próximo subtítulo abordará o prazo para propositura dessa ação.

2.2.1 PRAZO PARA PROPOSITURA

Nessa parte do estudo, pretende-se analisar o prazo de propositura da ADI (Código Civil), suas exceções e também justificativas. A finalidade para o capítulo é a compreensão da ação que condena o indigno e o prazo para que o herdeiro a proponha.

O prazo para propor ação declaratória se extingue em 4 anos a contar da abertura da sucessão, correndo prazo decadencial. É o que diz o parágrafo único do artigo 1.815 do CC (BRASIL, 2002), *in verbis*: “O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão”.

Como leciona Diniz (2010, p. 1.287):

A exclusão do herdeiro pela prática de um dos atos do art. 1.814 não se opera *ipso iure*. Imprescindível será o pronunciamento da indignidade por sentença proferida em ação ordinária (por ser matéria de alta indagação), movida, dentro do prazo decadencial de quatro anos, contado da abertura da sucessão.

Nessa esteira Farias e Rosenvald (2015, p. 121):

A ação ordinária de indignidade tem de ser proposta no prazo decadencial de quatro anos contados após a abertura da sucessão, não tendo cabimento enquanto o autor da herança estiver vivo. Até porque não se pode discutir sobre uma herança de pessoa que ainda está viva, por conta da proibição de pacta corvina ou pacto sucessório (CC, art. 426). Portanto, a demanda não pode ser aforada antes da morte do titular. Havendo algum interessado absolutamente incapaz, o prazo de caducidade fica suspenso até que atinja a relativa incapacidade (CC, art. 208). Quando o ato que se reputa indigno foi praticado antes da morte do hereditando, justifica-se plenamente o critério de contagem se iniciar somente com a abertura da sucessão – que concretiza a transmissão sucessória a quem se pretende excluir. Entrementes, se o ato considerado indigno ocorreu depois do falecimento do autor da herança, não tem cabimento a sua fluência a partir da abertura da sucessão. Se assim proceder, poder-se-ia chegar ao absurdo de afirmar que, praticada a conduta após quatro anos da morte, não mais se cogitaria da punição de seu agente. Nesse caso, reputamos necessário o uso da teoria da *actio nata*, estabelecendo a fluência do prazo a partir do conhecimento da prática da conduta.

Ressalta-se que quando houver absolutamente incapaz interessado na sucessão o prazo começa a contar quando cessar a incapacidade do mesmo.

Importante frisar também quanto ao prazo, quando a prática indigna ocorrer após o falecimento do autor da herança não haverá lógica sua, fluência a partir da abertura da sucessão, pois imagine que o ato ilícito seja cometido após os quatro anos, seria absurdo o agente não ser punido, nesse caso é necessário o uso da teoria *actio nata*.

A ação de indignidade não pode ser proposta enquanto o autor da herança estiver vivo, por conta do Pacto de Corvina (herança de pessoa viva), expressamente proibido no ordenamento jurídico brasileiro; e que a exclusão não se dá de forma automática, sendo objeto de estudo de projetos de leis que visam modificar essa situação. Com o mesmo pensar, Gonçalves (2014, p.43) pontua:

Ainda que tenha praticado o ato mais grave dos mencionados no artigo anterior e que enseja maior repulsa, qual seja, o homicídio doloso, o herdeiro não será excluído da sucessão *ipso jure*, automaticamente, senão mediante ação declaratória intentada com o objetivo de excluí-lo por decreto judicial. Malgrado alguma opinião contrária, no sentido de que, se o homicídio contra o hereditando foi reconhecido em sentença criminal transitada em julgado, não se justifica novo procedimento, podendo a sentença ser dada pelo próprio juiz do inventário, predomina na doutrina o entendimento de que, embora tal condenação tenha valor probatório inegável, é indispensável a provocação da exclusão em processo próprio no juízo cível.

Diante do estudo apresentado conclui-se que a ação via de regra deve ser proposta dentro de 4 anos a partir da abertura da sucessão, contando com algumas exceções. O próximo subtítulo tratará sobre a legitimidade para propor a Ação.

2.2.2 LEGITIMIDADE

Essa parte do estudo monográfico objetiva esclarecer as dúvidas suscitadas em relação à legitimidade para propor ADI no Direito das Sucessões, pretendendo fazer um paralelo entre o Código Civil de 2002 com o de 1916.

O Código Civil de 2002, não disciplinou os legitimados a propor Ação Declaratória de Indignidade, diferente do disposto no Código de 1916, onde era estabelecido que a ação só poderia ser movida por quem tivesse interesse na sucessão, seguindo o rito ordinário.

Diante dessa omissão do CC (BRASIL, 2002), são aplicadas as regras processuais referente aos procedimentos e à legitimidade em geral, como entendeu o novel legislador. Seguiria então o Código de Processo Civil em seu art. 17, *in verbis*: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Segundo alguns doutrinadores o Ministério Público possui legitimidade para essa ação, visando o benefício do menor ou incapaz com a possível exclusão do herdeiro indigno, entretanto esse pensamento não é majoritário, sendo objeto de muitas discussões e projeto de Lei (Projeto de Lei nº 1.159 DE 2007).

Como leciona Diniz (2010, p. 1.287):

A ação deverá ser proposta por quem tenha legítimo interesse na sucessão, isto é, coerdeiro, legatário, donatário, fisco, ou melhor, o Município, o Distrito Federal ou a União, inexistindo herdeiro legítimo ou testamentário, e qualquer credor prejudicado com a inércia desses interessados, ou, então, o Ministério Público, diante da omissão legal, por ser guardião da ordem jurídica (CF, art. 127) e por haver interesse público e social de que o herdeiro desnaturalado venha a receber a fortuna do *auctor successionis*, que foi, por ele, ofendido.

Ainda nessa linha Farias e Rosenvald (2015, p. 122) ponderam:

Ainda no que tange à legitimidade ativa para a causa, a ação de indignidade será proposta por *quem tenha legítimo interesse na exclusão do herdeiro ou legatário*. Ilustrativamente, estão legitimados, então, o *herdeiro do suposto indigno, os coerdeiros, o donatário e, até mesmo, a Fazenda Pública*, por conta de eventual interesse tributário ou mesmo para que se caracterize a herança como jacente e vacante, dentre outros

Importante salientar que foi aprovado pelo Supremo Tribunal de Justiça na I Jornada de Enunciados de Direito Civil nº 116 que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de indignidade, desde que tenha interesse público, por força do art. 1.815 do Código Civil (BRASIL, 2002). Entretanto, uma parcela dos doutrinadores afirmam que o Ministério Público só seria legítimo em caso de omissão do outro herdeiro, a quem verdadeiramente é conferida a legitimidade.

Nessa esteira aduz Tartuce (2014, p. 91):

A ação de indignidade pode ser proposta pelo interessado ou pelo Ministério Público, quando houver questão de ordem pública, conforme reconhece o Enunciado n. 116 CJF/STJ, da *I Jornada de Direito Civil (2002)*, *in verbis*: “o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”. A título de ilustração, pode ser adiantado o caso de homicídio com claras repercussões sociais, pela gravidade dos fatos que circundam a situação.

Com o mesmo pensar Farias e Rosenvald (2015, p. 122) registram:

Há uma acesa discussão quanto à legitimidade do Ministério Público para a ação de indignidade. Parcela dos doutos, em posição majoritária, reconhece a legitimidade do Promotor de Justiça para o acionamento por indignidade por entender que haveria um interesse público em desestimular a ingratidão

contra o autor da herança e “por ser o guardião da ordem jurídica”. O entendimento, inclusive, mereceu acolhida no Enunciado 116 da Jornada de Direito Civil: “O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade do herdeiro ou legatário”. Um pouco mais comedidos, outros civilistas seguem a legislação francesa que somente legitima o *Ministère Public* na ausência de herdeiros interessados

Interessante expor que na exclusão por indignidade, o autor da herança não possui legitimidade para propositura da ação, pois a mesma somente deve ser proposta após o óbito, diferente da deserção, onde o autor poderá deserdar o herdeiro por testamento. É o posicionamento de Farias e Rosenvald (2015, p. 122):” Com isso, o próprio autor da herança não dispõe de legitimidade para a propositura da ação, uma vez que o seu ajuizamento só ocorrerá após o óbito. Poderá, por outro turno, deserdar o herdeiro necessário, por meio de testamento”.

Portanto obtivemos como resultado a compreensão acerca da legitimidade ativa da referida ação e também o esclarecimento quanto a dúvida referente à legitimidade do parquet. O próximo tópico objetivará o estudo dos efeitos jurídicos quanto à exclusão por indignidade.

2.3 EFEITOS DA INDIGNIDADE

A presente subdivisão do capítulo 2 tem por finalidade a análise dos efeitos jurídicos provocados à pessoa indigna quando da sentença transitada em julgada da ADI, proferida por juízo competente, em ação específica. Pretende-se analisar detalhadamente cada efeito em sua integralidade e justificativa.

Como toda ação gera uma reação, não deveria ser diferente com a ação declaratória de indignidade, que é aquele que declara indigno o herdeiro ou legatário que praticar quaisquer dos atos dispostos no artigo 1.814 do Código Civil de 2002. Segue abaixo a explicação minuciosa de cada um deles.

a) São pessoais os efeitos da exclusão. Dispõe nesse sentido o art. 1.816 do Código Civil, aduzindo que “os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão”. O caráter da exclusão é personalíssimo, ou seja, não há que se falar em ferir o princípio de que a pena não pode passar da pessoa do condenado, com previsão legal no art. 5^a, inciso XLV da CF/88, *in verbis*: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”.

A exclusão não pode prejudicar os descendentes do indigno, por conta da natureza jurídica da indignidade que é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (teoria da exclusão), nela o herdeiro é excluído da sucessão, mas não perde status de herdeiro, entretanto é considerado pré-morto e seus descendentes herdam o direito de representação por estirpe.

Nas palavras de Gonçalves (2014, p. 44):

A situação do excluído equipara-se à do herdeiro pré-morto: embora vivo, será representado por seus descendentes, como se tivesse morrido. Os bens que deixa de herdar são devolvidos às pessoas que os herdariam, caso ele já fosse falecido na data da abertura da sucessão. Se o *de cuius*, por exemplo, tinha dois filhos e um deles foi excluído por indignidade, tendo prole, a herança será dividida entre as duas estirpes: metade ficará com o outro filho, e metade será entregue aos descendentes do excluído, que herdarão representando o indigno. Vislumbra-se na disposição em apreço um resquício da morte civil, existente no direito romano, especialmente para os que perdiam o status *libertatis* (escravos), com a diferença que o indigno é afastado tão só da herança, conservando a personalidade, para os demais efeitos. Frise-se que os descendentes somente serão chamados a herdar em lugar de seu genitor quando este tiver de herdar por disposição legal. Os filhos do indigno nomeado em testamento não podem ser imitados na herança que a este caberia, pois nesse caso os bens seguem o destino previsto no testamento, se nomeado substituto, ou são acrescidos ao monte-mor para partilha entre os herdeiros legítimos e/ou testamentários.

b) Os efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão (*ex tunc*). O legislador determina aos efeitos da sentença à retroação quando da abertura da sucessão para considerar o herdeiro pré-morto, e como consequência por força do CC, art. 1.817, parágrafo único:

Art. 1.817: São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles. (BRASIL, 2002).

É o que diz Tartuce (2014, p. 100):

Trata-se de decorrência natural do efeito retro operante ou *ex tunc* da sentença declaratória de indignidade. Assim sendo, a concretizar, se o herdeiro indigno auferiu aluguéis, que são frutos civis do bem recebido, deverá reembolsar tais valores ao herdeiro que obteve a sua exclusão. Por outro lado, diante da vedação do enriquecimento sem causa, o indigno deverá ser indenizado pelas despesas que fez na coisa, visando a sua conservação, como no caso de introdução de benfeitorias necessárias.

c) O indigno não terá direito ao usufruto e administração dos bens que passem aos filhos menores. Por lei, os pais são os titulares do poder familiar ficando responsável pela administração dos bens dos filhos menores, entretanto dispõe o parágrafo único do art. 1.816 do Código Civil que “o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens”.

Ou seja, os pais considerados indignos não serão tutores de seus filhos e muito menos terão o usufruto e administração da herança proveniente da sucessão que cabia a ele, com vista no princípio da dignidade da pessoa humana do *de cuius*, evitando que o indigno mesmo que indiretamente usufruísse dos bens deixados por sua vítima e quem sabe posteriormente até participaria da sucessão eventual.

Sobre essa questão Gonçalves (2015, p. 44) registra:

Não fosse a regra em apreço o indigno poderia tirar proveito, indiretamente, das rendas produzidas pela herança da qual foi afastado por ingratidão. O propósito do legislador é impedir que tal aconteça. Da mesma intenção se acha este imbuído quando estabelece, na parte final do supratranscrito parágrafo único, que o indigno não poderá suceder nos bens de que foi excluído. A lei afasta, assim, o sucessível indigno da sucessão de seus filhos ou netos, quanto aos bens que estes receberam do *de cuius*, em lugar do ofensor. Se os filhos pré-morrerem ao indigno, este é afastado da ordem de vocação hereditária, no que concerne aos bens originalmente herdados, ou nos sub-rogados.

Do estudo feito, pode-se concluir que os efeitos da exclusão são pessoais, nota-se que os artigos que cuidam do Instituto da Indignidade foram felizes em regular as consequências jurídicas relativas ao indigno, impondo limites que não ferem a dignidade do infrator, mas que também não permitem que o mesmo venha usufruir dos bens deixados pela vítima, pois não seria moral, justo e muito menos ético.

O próximo tópico cuidará da segunda chance que o indigno poderá ter, a reabilitação.

2.4 REABILITAÇÃO DO INDIGNO

O presente tópico, finalizando o primeiro capítulo que trata do Instituto da Indignidade, vem trazer ao leitor o conhecimento acerca da segunda chance que o

indigno poderá ter dentro da exclusão. Pretende-se além do conceito, apresentar as formas legais exigidas para que o documento que o reabilite seja válido.

O direito pátrio admite a reabilitação do indigno pelo *de cuius* (art. 1818 CC). Embora a admissão da reabilitação possa causar espécie em primeira abordagem, nada tem de excepcional se atentarmos ao caráter estritamente privado da indignidade.

A mesma é decretada tendo em vista a ofensa à pessoa ou à honra do *de cuius* e é ele, ofendido, que a lei admite o perdão, por ato autêntico ou testamento.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2015, p. 126):

A reabilitação do indigno, ou purgação da indignidade (como se prefere em língua espanhola), ou ainda *riabilitazione* (na expressão usada pelo art. 466 do Código da Itália), é ato exclusivo do autor da herança, em razão de seu caráter personalíssimo, obstando a eficácia da indignidade que venha a ser reconhecida. Por meio do perdão, impõe-se uma trava ao reconhecimento da indignidade, garantindo o recebimento do benefício patrimonial.

O indigno só pode ser reabilitado pelo autor da herança, daí o caráter personalíssimo da reabilitação, pouco importando a repudia pela sociedade ou pela família. Sendo assim Farias e Rosenvald (2015, p.126) afirmam:

Pouco interessa o clamor, revolta ou insatisfação da família ou da sociedade para a reabilitação do indigno. Por mais que a conduta se mostre aviltante para uma pessoa, o perdão é de interesse exclusivamente privado, não interessando qualquer valoração exógena do ato desculpado. Bem por isso, independe de homologação judicial. Demonstra-se, com isso, o caráter privado da pena civil de indignidade, evidenciando não se tratar de uma sanção imposta em atendimento a interesses coletivos ou sociais, mas, ao revés, estritamente particulares. Não é uma intervenção imperativa. Não há interesse público. Por isso, a vontade do titular afasta a eficácia da indignidade – o que ressalta o interesse privado que aqui reside.

Prosseguem Farias e Rosenvald (2015, p.126):

Mais ainda: para que o perdão do ofendido tenha o condão de reabilitar o indigno à participação sucessória, impedindo a procedência de um pedido de indignidade formulado posteriormente, deve ser ele expresso e escrito, conforme a dicção legal, sob pena de nulidade. Não se tolera um perdão tácito ou por declarações verbais.

O perdão expresso (não existe perdão tácito ou presumido), uma vez concedido torna-se irrevogável. Nas palavras de Carvalho (2009, p. 27): “Não ocorrerá, todavia, a exclusão se o autor da herança, por ato autêntico ou testamento, assim o decidir, perdoando-o, na expressão do atual CC, reabilitando o ofensor”.

Barros (1990, p. 70) esclarecia que antes do Código Civil de 2002: “o perdão tem que ser expresso por ato autêntico ou testamento, não existe perdão tácito ou presumido, nem pode ele ser concedido oralmente ou por instrumento particular despido de autenticidade”. Pereira (2009, p. 37) também admitia o perdão tácito se o ofendido houver, após a ofensa, contemplado o agente em testamento.

O Código atual, porém, somente admite o perdão de forma expressa, reabilitando o herdeiro. Se não existir reabilitação expressa, o herdeiro só pode suceder no limite da disposição testamentária, como determina o artigo 1.818 do CC:

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (BRASIL, 2002).

Observa-se contudo, que o perdão tácito é restringido, ao dispor, no parágrafo único, que se não houver reabilitação expressa, o herdeiro considerado indigno, pode suceder no limite da disposição testamentária, quando o testador ao fazer o testamento, já conhecia da causa.

Nessa esteira Carvalho (2009, p. 27):

Conclui-se, assim, que o perdão tem de ser formal, expresso, por documento autêntico (escritura pública, testamento etc.), admitindo-se, na vigência do atual Código Civil, a sucessão pelo indigno apenas por testamento válido, quando, após ser ofendido, o autor da herança contempla o ofensor sem constar expressamente o perdão, porém, terá direito apenas no limite da disposição testamentária, excluindo-se os demais bens não contemplados.

Assim, em razão de disposição expressa, não é mais cabível o perdão tácito ou presumido, já que o ofensor não pode mais suceder plenamente, apenas o que consta do testamento. Ressaltando-se, por um lado, ser questionável a regra, posto que não se encontra justificativa para limitar a sucessão do ofensor aos limites da disposição testamentária, já que, se o autor da herança, por ato de vontade, o contemplou, ao invés de deserdá-lo, presume-se que o perdoou; por outro lado, pode-se argumentar que se o testador aquinhoou o ofensor com bens, sem expressamente perdoá-lo, presume-se, que o que foi acolhido na lei, a intenção de beneficiá-lo apenas com os bens deixados no testamento, sem reabilitar sua condição plena na herança.

Sendo assim, como resultado dessa parte do estudo, conclui-se que a reabilitação é algo pessoal, o autor da herança poderá reabilitar o indigno pouco importando a repudia social e familiar, entretanto devendo o perdão vir de forma expressa, autenticada, não podendo ser presumida.

Nessa esteira, cumpre expor os resultados obtidos neste capítulo e identificar a maneira como eles podem ajudar na construção da resposta da problemática. Primeiro, não há que se estudar algum assunto, nem tampouco escrever uma monografia sobre determinado tema, sem antes estudar brevemente a origem e o conceito do objeto que norteia a pesquisa.

O primeiro tópico do capítulo, teve como objetivo exatamente isso, o estudo da origem da indignidade, para que pudéssemos analisar com êxito o instituto atual e o posicionamento dos principais doutrinadores do direito das sucessões.

Bom, entende-se que deve haver etapas na construção de uma pesquisa monográfica, portanto após o conceito do instituto, fez-se necessário estudar a ação declaratória de indignidade, seu prazo de ajuizamento e a legitimidade, que é ponto central da questão. Observa-se que sem essa ação o herdeiro não pode ser considerado indigno perante a sociedade, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência.

O segundo tópico trouxe os efeitos da sentença declaratória de indignidade, transitada em julgado, para que no último subtítulo o leitor já estivesse familiarizado com o assunto a ponto de não entender ser incoerente e muito menos injusto o fato da reabilitação do indigno.

Nessa esteira, os resultados desse capítulo foram de extrema relevância para a resposta da problemática, pois ao estudar o conceito, a ação declaratória, os efeitos e a reabilitação, o autor conseguiu apresentar aos nobres leitores todo o norte do instituto da indignidade, para posteriormente adentrar na polêmica da problemática, que envolve desde princípios constitucionais até a necessidade de sentença penal condenatória, como também o fato de que ela por si só, pode declarar o herdeiro indigno.

Entretanto, esse capítulo não conseguiu responder a problemática da monografia, tendo em vista isso, o próximo capítulo trata das hipóteses de indignidade previstas no art. 1.814 do CC e também da insuficiência das causas legisladas.

3 DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE

O capítulo II que trata das “Causas que ensejam a exclusão do Herdeiro”, tem o escopo da análise detalhada das 3 hipóteses contidas no art. 1.814 do CC, bem como suas referências no Código Penal, identificando os crimes aqui tipificados. Pretende oferecer ao leitor a possibilidade de familiarizar-se com os fatos que ensejam a exclusão, até então pouco conhecidos.

O capítulo foi dividido em 3 subtítulos: 3.1 A indignidade fundada no homicídio do autor da herança; 3.2 A indignidade fundada na denunciação caluniosa e crimes contra a honra; 3.3 A indignidade fundada na liberdade de testar.

3.1 INDIGNIDADE FUNDADA NO HOMICÍDIO DO AUTOR DA HERANÇA

O presente tópico tem por finalidade estudar a primeira hipótese de exclusão do herdeiro ou legatário do direito sucessório, com previsão legal no inciso I do art. 1.814 do CC fazendo um paralelo com o caso concreto Suzanne Richthofen. A finalidade consiste na análise detalhada do crime de homicídio (tentado ou consumado) e suas implicações no direito sucessório, quando praticado o ato em detrimento do autor da herança, ascendente ou descendente.

O atual código civil apresenta em seu artigo 1.814 um rol de hipóteses que ensejam a exclusão da sucessão, sendo taxativa em relação ao reconhecimento do indigno, não admitindo interpretação extensiva nem por analogia a outros casos previstos, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.
(BRASIL, 2002)

Diante das hipóteses elencadas no artigo anterior, importante observar o inciso I que consiste no 1º fato gerador de exclusão no direito sucessório, que trata do

atentado contra a vida do *de cuius*, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

O crime em comento encontra arrimo no art. 121 do Código Penal (BRASIL, 2002), onde pune-se o ato de matar alguém. No direito sucessório, a lei considera a intenção maliciosa, pouco importando o resultado final, ou seja, pune-se tanto o homicídio tentado quanto consumado.

Insta salientar que existem causas que incidem no afastamento da culpa do herdeiro ou legatário, dentre elas está o homicídio culposo, resultado da imprudência, imperícia e negligência, também entra nesse rol as excludentes de ilicitude, previstas no art. 23 do CP, *in verbis*:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal e exercício regular do direito
(BRASIL, 1940)

Nessas hipóteses de excludentes, ocorre a descaracterização do crime e posteriormente o herdeiro ou legatário, pode ser contemplado com a herança.

Nessa esteira, aduz Leite (2013, p. 85):

O inciso I do artigo 1.814 do Código Civil de 2002 refere-se ao homicídio voluntário, consumado ou tentado, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendente. Ou seja, o que a lei considera é a intenção maliciosa, o dolo de matar. A mera tentativa é suficiente para afastar herdeiro da sucessão. Logo tratando-se de homicídio culposo (fruto da negligência, imprudência, imperícia), não se legitima o afastamento do herdeiro culpado. Ainda, não se caracteriza a hipótese se o herdeiro agiu em legítima defesa, estado de necessidade, no exercício regular de um direito ou perturbado em seu discernimento por demência ou embriaguez. O reconhecimento da indignidade não depende de prévia condenação do indigno no juízo criminal, podendo a prova ser produzida no juízo civil. Não há pois, interdependência entre as duas jurisdições, mas, se houve sentença no juízo criminal absolvendo o réu (ou condenando-o), não mais se questiona sobre o fato imputável no juízo civil (art. 935).

Nesse mesmo sentido, Cahali (2014, p. 128) ensina: “a simples tentativa de homicídio, até pela expressa previsão legal e não apenas por ter os mesmos fundamentos dos delitos consumados, já possibilita a punição”.

Pondera Oliveira (2010, p. 1657): “Não se exige a consumação do homicídio. Assim, a tentativa de homicídio é bastante para a exclusão do herdeiro por indignidade, porque já delineado o dolo, ou seja, a intenção de matar”.

Ainda nessa linha, Gonçalves (2014 p. 40): “o homicídio há de ser doloso, como expressamente prevê o artigo 1.814; se culposo, não acarreta exclusão”.

Leciona ainda Zannoni (2000, p. 82) nesse mesmo sentido:

Por conta de uma compreensão finalística do tipo, que reclama a intencionalidade do agente (dolo), estão peremptoriamente afastados os casos de homicídio culposo e de homicídio preterdoloso, também chamado de preterintencional. Aquele (culposo) pela ausência do elemento intencional, aproximando-se muito mais do acaso, do que da vontade do sucessor.

O crime há de ser doloso, pois mesmo que o agente não consiga praticar o crime, o simples fato da tentativa resta comprovado que ele teve a intenção de prejudicar outrem.

O inciso I do art. 1.814 trata da mais grave de todas as causas, pois é aqui que se manifesta a ingratidão do herdeiro ou legatário, além da grande reprovabilidade social e jurídica que o fato traz. Nessa hipótese afirma Gonçalves (2014, p. 40):

Trata o inciso em epígrafe da mais grave de todas as causas, pois é manifesta a ingratidão do herdeiro que priva o hereditando, ou tenta privá-lo, de seu maior bem, que é a vida, praticando contra ele homicídio doloso ou tentado. Daí o provérbio alemão: mão ensanguentada não apanha herança (*blutige hand mimmt kein erbe*).

Partindo desse pressuposto Almada (2006, p. 140 apud Farias e Rosenvald, 2015, p. 114), ensina que:

É uma causa indignitária de evidente conteúdo ético e de alta reprovabilidade jurídica, punindo quem tirou a vida, ou tentou tirar, de quem se pretende receber a herança. Aliás, de há muito apregoa o ditado “não se herda daqueles que se assassina” (*on n'hérite pás de ceux qu'on assassine*). Mas, não é a prática de homicídio somente contra o autor da herança que caracteriza a indignidade. Previu o legislador, em linha de harmonia com os ordenamentos espanhol e italiano, uma *extensão subjetiva do alcance da indignidade*, autorizando a exclusão da sucessão quando o tipo legal é dirigido contra o cônjuge ou companheiro, o ascendente ou o descendente do próprio titular do patrimônio. Pretendeu, com isso, proteger a integridade do núcleo familiar mais próximo ao hereditando, em especial quando o fato se concretizou depois de seu passamento. Realmente, os “sucessores e legatários devem preservar os liames que os vinculam ao finado, respeitando sua pessoa e a projeção ética de sua memória”.

Em linha de harmonia com os ordenamentos alienígenas, espanhol e italiano, o legislador brasileiro previu a extensão da exclusão da sucessão quando o fato for praticado contra o ascendente, descendente e companheiro do autor da

herança, com o intuito de proteger o núcleo familiar, concluindo que é dever dos herdeiros zelar pelos liames vinculados ao finados e principalmente sua memória.

Pois bem, malgrado esse raciocínio, é interessante que a causa do inciso I, pode ser interpretada de acordo com a tipicidade finalística da norma, ou seja, o magistrado pode evitar que algumas condutas igualmente gravosas aquela tipificada nos arts, fiquem imunes as sanções e reprovação judicial. Até porque tão grave quanto matar uma pessoa, seria instigá-la ao suicídio.

Parece bem óbvio e correto da parte do magistrado que ele utilize dessa interpretação extensiva, mas o detalhe reside na hipótese de o crime apresentar a mesma finalidade que a tipificada em lei. Ele não pode em outra situação ampliar e decidir com base em analogia.

Importante pontuar em linhas gerais o caso mais famoso, conhecido como caso Richthofen, dono de grande repercussão jurídica e social. Nesse compasso, inicialmente cumpre contar a história e toda consequência advinda do ato cometido.

Suzanne Louise von Richthofen era uma estudante de direito de 18 anos à data do crime, membra de família de classe média, filha de Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, engenheiro renomado e psiquiatra bastante conhecida. Na noite de quarta-feira, 30 de outubro de 2002, o plano seguia as ordens de Suzanne, que entraria no quarto dos pais, para verificar se estariam dormindo, para em seguida coordenar o assassinato.

Com tudo planejado, Suzanne, seu namorado Daniel Cravinhos e o cunhado Cristian Cravinhos, entram no quarto. Logo, Daniel mataria o sogro e Cristian mataria Marísia. Casoy (2009, p. 17):

Daniel entrou no quarto primeiro, seguido de perto por seu cúmplice. Com passadas largas, em segundos estavam cada um ao lado de sua vítima. Como num filme, as vítimas intuíram seus destinos, acordaram e abriram os olhos simultaneamente, como se ouvissem a voz da filha ou adivinhassem o que estava por vir, mas não houve tempo suficiente para lutarem por suas vidas. Se enxergaram alguma coisa na penumbra que se instalava, foi o vulto de Cristian erguendo o bastão que os atacaria. No momento em que foram atingidos, os dois estavam deitados de lado, virados para a janela. Jamais viram o namorado da filha de arma em riste, pronto para matá-los. O primeiro golpe foi desferido por Daniel em Manfred Albert von Richthofen. Cristian entendeu o recado e desceu seu bastão sobre a cabeça de Marísia von Richthofen. Ninguém sabe quantas vezes o movimento foi repetido, quantos foram os açoites, as pancadas que foram desferidas. A mãe de Suzane ainda teve tempo de tentar se proteger com a mão direita, ato reflexo que só quebraria seus dedos e jamais impediria os ferimentos letais que sofreria. Enquanto os bastões desciam ininterruptamente, sangue e pedaços de massa encefálica se espalhavam pela cabeceira da cama, a cada osso

esfacelado, a cada corte aberto. Respingos vermelhos manchavam o teto sempre que a arma era novamente erguida. O som das pancadas preenchia o enorme silêncio que envolvia a casa naquele momento.

O crime foi considerado cruel e covarde, não só pela mandante ter sido a própria filha, mais pela imutabilidade conferida à Suzanne, simplesmente pelo fato de ser membra da classe média. À época do crime, remetiam-se atos dessa natureza à pessoas pobres, advindas das favelas, com desenvolvimento em lares desestruturados. Casoy (2009, p. 7), logo expõe:

O crime foi cruel e covarde. E, geralmente, esses crimes, nós os ligamos às favelas. À gente que saiu de lares quebrados, de lares rompidos, abandonada na rua ou, seja como for, aos oriundos da camada dos excluídos, que encontram na criminalidade uma forma, perversa, de acesso ao mundo do consumo.

Os três então foram encontrados, julgados e condenados pelo assassinato do casal von Richthofen, em 2006. A defesa de Suzanne, buscou afastar as qualificadoras de "motivo torpe" e "meio cruel", mostrando as qualidades da acusada, onde todas restaram-se infrutíferas. Para isso, classifica Suzanne como: filha educada do casal de classe média, que frequentava uma das melhores faculdades de direito do país, levava uma vida confortável na boa casa de bairro considerado nobre, cujo namoro preocupava os pais. Nesse compasso, a advogada desmerece Daniel e o classifica, como: rapaz sem estudos, de vida leve, sem futuro, que só preocupava com o namoro e o aeromodelismo.

Diante do exposto, percebemos o grande preconceito diante de um relacionamento entre pessoas de classes sociais diferentes, ainda sim dentro da sociedade atual, tão desenvolvida. A mesma trata o caso como inadmissível, pois remete ao fato de que as descrições do crime estão intimamente relacionadas com pessoas de classe inferior, como foi citado por Ilana Casoy, no parágrafo acima.

A polêmica à época do crime foi muito grande, os fatores sociais que diferenciavam o casal de assassinos, faziam a sociedade criar uma imunidade à marginalização de Suzanne, pelo fato de ser "rica". Observe-se que essa última palavra, entre aspas, foi o elemento principal motivador do crime.

Relatos afirmam que quando do acontecimento trágico, a família von Richthofen contava com um patrimônio de 3 milhões de reais. Essa pequena fortuna, além da reprovação dos pais em relação ao namorado, teria levado Suzanne a premeditar o crime tão bruto.

O casal von Richthofen assassinado brutalmente, tinha outro filho que contava apenas com 15 anos e estava fora de casa na noite do crime (articulação de Suzanne). Quando órfão, ficou sobre tutela de seu tio Miguel Abdala, que passou a cuidar de todos os seus bens, inclusive de representá-lo perante a lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão de exclusão automática do herdeiro indigno, há a necessidade de uma ação apartada. Partindo desse pressuposto que Andreas moveu Ação de Exclusão de Herança em face de sua irmã Suzanne, por manifesta indignidade, visto que assassinou seus pais brutalmente no dia 31 de outubro de 2002. Após isso, Andreas teria feito um pedido de desistência por motivo de foro íntimo às fls. 71, sobre este o Ministério Público manifestando indeferimento às fls. 76, alegando que o menor não poderia fazer isso, visto que era obrigação de seu tutor, zelar pelos seus interesses, indisponíveis à época.

O pedido foi indeferido (fls. 78) e houve prosseguimento da demanda. A requerida insatisfeita como sempre, apresentou contestação pedindo desistência ou improcedência, alegando que o interesse de seu irmão e familiares não é o externado quando da propositura da ação, invocando o reconhecimento de contradição, que restou materializado no pedido de desistência da ação de indignidade.

Às fls. 257 dos autos, o requerente, ao atingir a maioridade, reiterou todos os pedidos e pediu o prosseguimento da lide com julgamento antecipado. A decisão de fls. 294 suspendeu o processo até o julgamento final da ação penal movida contra a requerida. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 322/327), tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão atacada (fls. 352/354), permanecendo os autos no arquivo. Entretanto houve a suspensão do processo até o julgamento final da ação penal movida contra Suzane.

Por fim, Andreas manifestou-se pelo julgamento da ação, visto que Suzane já havia sido condenada pela morte de seus pais, requisito para que ela seja excluída da sucessão, conforme art. 1.814 do CC, pois o trânsito em julgado da sentença penal condenatória tinha sido comprovado, tendo os recursos na esfera penal da mesma sido todos negados.

O juiz José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues, da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, julgou procedente a ação de exclusão da herança em 12 de março de 2015 e em consequência declarou sua indignidade, como também a condenou a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança, porventura

anteriormente percebidos, desde a abertura da sucessão, com fulcro no artigo 1.816 do CC.

Suzanne também foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Entretanto a ação ainda não transitou em julgado.

Em conformidade com o estudo feito, parece possível entender que o fato gerador de exclusão previsto no art. 1.814 do CC, é considerado uma das hipóteses mais graves, atentando para o fato de que se pune não só o homicídio consumado, como também o tentado, além de existirem as excludentes de ilicitudes que incidem no afastamento da culpa.

Destarte é importante pontuar que o legislador se utilizou dos ordenamentos espanhol e italiano e estendeu os efeitos da indignidade ao herdeiro que praticar os atos não só contra o *de cuius*, como também contra seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro.

Por fim, o caso Suzanne veio como complemento à hipótese do inciso I, como forma de possibilitar ao leitor uma análise de caso concreto. E é interessante notar que com o estudo feito nos parágrafos anteriores, percebemos a complexidade do processo que envolve homicídio de filhos contra pai, os passos que devem ser trilhados, a ação que condena o herdeiro à indignidade, a possível da suspensão da ADI para aguardar trâmite penal, a importância do Ministério Público como guardião do interesse dos menores e também da imutabilidade conferida a pessoas de classe média alta, quanto de crimes que chocam a sociedade.

Seguindo a linha de raciocínio apresentada nesse tópico, o próximo cuida de estudar a segunda hipótese de exclusão por indignidade do art. 1.814 do CC.

3.2 INDIGNIDADE FUNDADA NA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E CRIMES CONTRA A HONRA

Neste tópico pretende-se estudar a segunda hipótese de exclusão da sucessão, com arrimo no inciso II do art. 1.814 do CC. Ela funda-se na denúncia caluniosa e crimes contra honra. A finalidade consiste em analisar as duas situações e apresentar as peculiaridades dos mesmos dentro do direito sucessório.

O inciso II do art. 1.814 do CC, prevê a possibilidade de acusação caluniosa em juízo ou os crimes contra a honra previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código

Penal, constituindo o 2º fato gerador de exclusão, *in verbis*: “Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra ou de seu cônjuge ou companheiro”.

A primeira parte do inciso que diz respeito à denúncia caluniosa em juízo, tem suscitado em dois posicionamentos doutrinários. Em um deles, entende-se que o trecho diz respeito ao crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP, *in verbis*: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”. Concluindo que deve haver a denúncia em juízo, entretanto sem a necessidade de prévia condenação.

Nessa esteira aduz Gonçalves (2014, p. 41):

Configura-se o crime de denúncia caluniosa, segundo dispõe o art. 339 do Código Penal (com a redação determinada pela Lei n. 10.028, de 19-10-2000), quando o agente dá causa a “instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”. A denúncia deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos, e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradição. Para que a denúncia gere efeitos no âmbito sucessório, exige a lei civil que a imputação do crime tenha sido proferida em juízo. Não se tem em conta a que o ingrato pode cometer por outro modo qualquer, em palestras, em jornais ou livros, ou mesmo na esfera administrativa. Não basta, assim, qualquer acusação perante a polícia ou outra repartição pública. A jurisprudência restringe ainda mais o conceito de denúncia caluniosa, exigindo que tenha sido praticada não apenas em juízo, mas em juízo criminal. A utilização da expressão “houverem acusado”, conduz ao entendimento de que a acusação há de ser formulada em juízo penal, seja perante o juiz, seja mediante representação ao Ministério Público. Alusões lançadas em feitos cíveis não tornam, igualmente, cabível a pena civil. Ainda que a acusação seja irrogada em ação de separação judicial, de interdição do parente ou destituição de inventariança, por exemplo, não se pode falar em indignidade para efeitos sucessórios. Há de ser, portanto, formalizada no juízo criminal. Não há, todavia, necessidade de condenação criminal. Basta que tenha sido instaurado o processo judicial em virtude de postulação do herdeiro, imputando caluniosamente ao autor da herança a prática de um ato definido como crime. Não se configurará a hipótese de exclusão da sucessão, todavia, se a denúncia lastrear-se em infração penal realmente cometida pelo *de cuius*.

Observe que Gonçalves afirma ser necessário a denúncia em juízo, especificamente e unicamente na esfera penal. Nesse compasso, é importante salientar que existem controvérsias a esse respeito, alguns autores entendem que não

há que se falar em condenação apenas no âmbito penal, pois entende-se que o crime pode ter originado em exemplo na esfera eleitoral ou administrativa.

Portanto parece possível acatar o fato de prévia denúncia em juízo competente ao caso concreto. Nesse sentido, Ieciona Farias e Rosenvald (2015, p. 117):

E não se tente, sequer, amesquinhar o alcance do dispositivo sob a afirmação de que a acusação caluniosa tenha de ser feita necessariamente em juízo criminal. Como se nota da simples – e ainda que perfunctória – leitura do inciso legal, o que se exige é uma acusação caluniosa em juízo, mas não obrigatoriamente na esfera penal. É possível imaginar uma acusação caluniosa em conflito familiar de competência do juízo de família ou das sucessões, bem como em juízo eleitoral. E, para além disso, é possível imaginar ainda uma acusação caluniosa, igualmente reprovável e justificadora da exclusão da sucessão, no âmbito do Ministério Público ou de alguma autoridade administrativa ou parlamentar, como se nota em constrangedores casos de cônjuges e filhos que imputam práticas criminosas aos seus consortes ou pais, para fins de deflagrar investigações que, nem sempre, logram êxito. Em casos tais, nos parece possível reconhecer o ato indigno, a partir da tipicidade finalística, a depender do grau de censurabilidade da conduta e de sua dimensão.

Nessa esteira, Leite (2013, p. 85), entende que: “No caso de acusação caluniosa em juízo (art. 339 do CP), o que a lei exige é que o fato caluniosamente imputado seja considerado crime sob a ótica do direito penal, e não que a denúncia tenha tido origem no juízo criminal”.

Para o segundo posicionamento doutrinário, a redação do inciso não é uma das melhores, reclamando uma interpretação mais ampla, levando em consideração valores sociais. Para tanto não há a necessidade de prévia condenação criminal, pois o transcrito no inciso diz respeito à denúncia caluniosa, não em crime de denúncia caluniosa.

Sendo assim, pode-se produzir a prova separadamente no processo civil, independentemente de caracterização penal. Nessa esteira Dias (2011, p. 307): “não é a prática do delito que configura indignidade, eis que a lei fala em acusação caluniosa e não em crime de denúncia caluniosa”.

O legislador de 2002, previu o alcance da indignidade ao herdeiro que cometer atos contra o ascendente, descendente, cônjuge e companheiro do *de cujus*, com o escopo de preservar os liames do falecido. Diante disso, a denúncia caluniosa e os crimes contra a honra, por força do disposto no art. 1.814, inciso II, atinge os parentes mencionados.

Nesse sentido, conclui Farias e Rosenvald (2015, p. 118):

E, *in fine*, uma controvérsia gramatical: a vítima da acusação caluniosa somente pode ser o próprio autor da herança ou alcançaria também o seu cônjuge ou companheiro, a partir da locução contida no final do dispositivo? Apesar da ligeira discussão no âmbito doutrinário, a nós parece ter ocorrido um erro de alocação gramatical no dispositivo. E, por isso, temos que é possível a conduta indignitária em apreço (acusação caluniosa) contra o consorte ou companheiro do autor da herança

Em referência à segunda parte do dispositivo, os crimes contra a honra, estão tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do CP, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

Aqui também há que se falar em divergência doutrinária, em relação à prévia condenação. Entretanto a doutrina majoritária prega que deve haver a prévia condenação na esfera penal e a jurisprudência também tem entendido nesse sentido. Desta feita Farias e Rosenvald (2015, p. 118), afirmam que:

Nessa hipótese, há entendimento doutrinário amplamente majoritário, e com aparente razão, no sentido de ser necessária a prévia condenação criminal do sucessor que se pretende afastar da herança ou legado, em razão da utilização da expressão “incorrerem em crime contra a sua honra” pelo texto codificado. Assim, somente após o trânsito em julgado da condenação criminal é que será possível ao juiz das sucessões excluir, por sentença, em ação de procedimento comum ordinário, o condenado criminalmente da participação sucessória.

Partindo desse pressuposto, Leite (2013, p. 85), afirma: “Já na hipótese de crime contra a honra (calúnia, injúria e difamação), é fundamental que o indigno tenha sido condenado criminalmente”.

A explicação para exigência de prévia condenação criminal, reside no fato de que os crimes contra a honra seguem o rito ordinário, sendo de ação penal privada, de iniciativa do ofendido, ou mediante representação ao Parquet. Nesse sentido cumpre observar que se a ofensa a honra advém desde a vida do *de cujus* e o mesmo permaneceu inerte quanto a isso, não faz nenhum sentido terceiros litigarem a esse respeito. Desta maneira, há que se comprovar que as ofensas atingiram à honra do falecido.

Ressalta-se hipoteticamente que se o delito contra a honra e o homicídio fosse descriminalizado a partir de alguma lei, continuaria a ser possível a exclusão da sucessão por homicídio, só que não mais por crime contra a honra. (Farias e Rosenvald, 2015).

A partir da análise feita, observa-se que as duas partes do inciso II do artigo 1.814 do CC, referentes à denúncia caluniosa e crimes contra a honra, suscitam em muitas discussões quanto à forma da interpretação, por ser as hipóteses taxativas, não admitindo interpretação extensiva. Nesse compasso o magistrado busca a decisão mais justa, afim de garantir todos os princípios constitucionais inerentes à pessoa.

Além da forte formalidade jurídica nas ações referentes à exclusão por indignidade, a segunda parte do inciso II (crimes contra a honra), necessita de prévia condenação criminal para futura ADI, sob pena de indeferimento da inicial. Concluindo que se um dia esses crimes fossem descriminalizados por alguma lei, não haveria que se falar em exclusão a partir dessa hipótese.

A partir das observações feitas, o próximo tópico cuida de estudar a terceira hipótese de exclusão da sucessão, com previsão legal no art. 1.814, inciso III do CC.

3.3 INDIGNIDADE FUNDADA NA LIBERDADE DE TESTAR

O presente tópico tem por objetivo estudar a terceira hipótese de exclusão do herdeiro, previsto no art. 1.814 do CC, que consiste no óbice à liberdade de testar e suas principais características.

A terceira hipótese de perda da capacidade sucessória, ocorre quando há infringência na liberdade de testar do autor da herança. O agente usando de meios fraudulentos ou por violência inibem o hereditando de dispor de seus bens por ato de última vontade. É assim punido por esse ato pelo mesmo representar fundamental importância ao ato jurídico e qualquer que seja a ação contrária ao direito acarreta na punição.

Partindo desse pressuposto Farias; Rosenvald (2015, p.120):

Trata-se de uma causa praticamente universal de exclusão da sucessão, por comprometer a liberdade de autodeterminação do testador, contaminando a essência da sua manifestação volitiva. Segue-se a linha legislativa do Código Civil de Portugal (art. 2.034, g), da Alemanha (§ 2.339) e da Suíça (art. 540). Para a sua caracterização é preciso que a violência ou fraude seja idônea a

ponto de comprometer a declaração de vontade manifestada. Pode se tratar de violência física (*vis absoluta*) ou psíquica (*vis compulsiva*), mesmo que o dano ameaçado se dirija a um terceiro. O que releva é a configuração de uma conduta que impeça a declaração volitiva do autor da herança ou obste a execução do seu testamento.

Para que a infração seja caracterizada é necessário que a fraude e a violência sejam idôneas a ponto de comprometer o autor de declarar sua última vontade. A violência pode ser de duas maneiras: psíquica ou física, mesmo que o dano seja dirigido a terceiro, o que é levado em consideração é a forma impeditiva que obste a execução do testamento, ou seja, o legislador previu que a conduta deve ser caracterizada e comprovado o dano ao autor.

Rodrigues (2002, p.70) em seu livro *Direito das Sucessões*, apresenta interessante hipótese caracterizadora da indignidade em comento:

Tratava-se de casal sem filhos cuja mulher fez testamento cerrado que guardou em cofre-forte de estabelecimento de crédito, onde o acesso só cabia a ela e ao marido. Falecida a esposa, verificou-se o desaparecimento do testamento. Como só o marido havia utilizado o cofre, entendeu o Tribunal provado que ele ocultara, ou destruíra, o testamento, assim obstando a execução da última vontade da finada. Por isso, julgou procedente a ação movida por colateral, pedindo a herança em virtude da exclusão do cônjuge sobrevivente.

Por fim, Farias; Rosenvald (2015, p. 120) afirmam:

Efetivamente, essa causa de indignidade protege, tão só, a liberdade de manifestação do autor da herança, não se estendendo para alcançar a tutela do seu cônjuge ou companheiro e, tampouco, demais parentes. Por igual, não se exige, nessa hipótese, a prévia condenação criminal, mesmo que o comportamento possa ensejar eventual caracterização de tipo penal. Basta, portanto, a manifestação do juiz das sucessões, em demanda própria, para que se perfectibilize a exclusão sucessória.

Percebe-se que essa hipótese de exclusão da sucessão não necessita de prévia condenação criminal, ela definitivamente protege a liberdade de manifestação do autor da herança, entretanto não havendo extensão ao cônjuge e demais parentes. Como fora dito, é de fundamental importância a manifestação por atos de última vontade do *de cuius*, quando violada necessita de punição, pois entende-se que há infringência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do *de cuius*, não deixando que os seus desejos venham a ser concretizados posteriormente.

Em linha de harmonia com o estudo feito nos tópicos anteriores, a terceira hipótese aqui analisada tem o mesmo tratamento que as outras no que diz respeito à

formalidade da ação. Entretanto o óbice à liberdade de testar, não se estende aos cônjuges ou descendentes e nem necessitam de prévia condenação criminal.

Apesar de ser quase que uma causa universal de exclusão, essa hipótese não usa como pressuposto de condenação os meios utilizados, mas sim os resultados eficazes, aplicando pena de exclusão quando do trânsito em julgado da ADI.

Em sede final, é importante analisar os resultados obtidos neste capítulo, com vista na resposta do problema monográfico. Pois bem, já foi dito ao longo do trabalho, que as causas de exclusão não comportam interpretação analógica nem extensiva por parte do magistrado, ficando ele restrito as causas previstas no art. 1.814 do CC e por vezes indeferindo ações de autores que não fundam sua pretensão em alguma das hipóteses previstas em lei, pela insuficiência do instituto, o que, por vezes ocasiona uma impunidade, gerando revolta social.

Portanto, conclui-se que a hipótese do inciso I, configura uma das mais graves do rol do art. 1.814 do CC, entretanto a causa há de ser anterior à morte não apenas quando o titular da herança for vítima, porém estendendo-se aos ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro. Pune-se assim, o crime tentado ou consumado, afastando de condenação homicídio praticado com excludente de ilicitude. Ressalta-se que o herdeiro condenado pode ter executado o crime sozinho ou como participe ou coautor.

Quanto à hipótese do inciso II, o legislador previu para a segunda parte o pressuposto penal de condenação para uma ação no cível e para a hipótese do inciso III, não os estendeu as ascendentes, cônjuges, descendentes e companheiro.

4 A INDIGNIDADE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

O presente capítulo trata de estudar o Instituto da Indignidade na visão dos Tribunais de Justiça Brasileiros, bem como suas respectivas decisões. Tem como escopo a análise do formalismo jurídico presente na exclusão por indignidade, atentando para o fato de que todas as ações devem vir fundamentadas em alguma das hipóteses do art. 1.814 do CC.

De acordo com o estudado no primeiro capítulo, a indignidade não se opera automaticamente, há a necessidade de ação ordinária no âmbito cível apartada do processo de inventário, proposta via de regra pelo outro herdeiro com o escopo de excluir o indigno da sucessão.

A essa ação de exclusão denominamos de “declaratória de indignidade”. Embora a causa para sua declaração ser obrigatoriamente anterior ao falecimento do *de cuius*, ela somente pode ser proposta após o óbito do autor da herança, sendo vedada ação de indignidade em vida. Nesse sentido é o voto do Desembargador Portanova (2016, p. 4 – 7):

Apresentada contestação e réplica, a sentença, de forma antecipada, sem abrir a instrução processual, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que a “ação de indignidade só pode ser promovida depois da morte do titular da herança”. O autor/apelante, em resumo, defende que a declaração judicial de indignidade pode ser pleiteada em vida, pelo futuro autor da herança. E o fundamento para tal tese reside na possibilidade de o ofendido/apelante (futuro autor da herança) vir a perdoar o ofensor em testamento, ou mediante outro ato fidedigno, como faculta o artigo 1.818 do Código Civil: Na ótica do apelante, haveria uma recíproca necessária: se ao ofendido é dado perdoar em vida o herdeiro ofensor, também é possível ao ofendido ver reconhecida a indignidade do herdeiro, ainda em vida. Com efeito, necessário termos em conta que o reconhecimento de atos de indignidade, praticados contra o autor da herança, está previsto dentro capítulo dos “Excluídos da Sucessão” (artigos 1.814 e seguintes do Código Civil). Ora, se a indignidade se insere no âmbito da exclusão da sucessão, então, é de rigor que a sucessão esteja aberta. E a sucessão somente é aberta com a morte. Logo, não há realmente possibilidade jurídica de reconhecimento de atos de indignidade quando o ofendido ainda é vivo. Em pese isso, vale anotar que a impossibilidade jurídica do reconhecimento judicial de atos de indignidade, antes da abertura da sucessão, não impede que o ofendido, tendo ciência do ato, venha a perdoar o indigno, expressamente, em testamento ou até mesmo tacitamente, ao dispor de bens em favor do ofensor, mesmo ciente dos atos ofensivos. Em outras palavras, a ação de reconhecimento de atos de indignidade só pode ser ajuizada após a morte, pelos demais interessados na sucessão, mas nada impede que o ofendido, uma vez ciente dos atos praticados contra ele, venha a perdoar, expressa ou tacitamente, o ofensor,

na intenção de protegê-lo de futura e eventual ofensiva dos demais interessados na sucessão (co-herdeiros).

Na indignidade há a predominância do formalismo jurídico, todas as ações devem vir obrigatoriamente fundamentadas em alguma das causas do art. 1.814 do CC, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

A explicação reside na interpretação restritiva das hipóteses em que o legislador nomeou como suficientes para excluir o herdeiro devido ao caráter punitivo da ação. Nessa esteira, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Hanna (2013, p. 8), entende que:

No processo de indignidade, a causa de pedir, que move o herdeiro S., a exclusão de H. e de seu filho A. da linha sucessória de G., compõe-se dos mesmos fatos descritos na ação anulatória. Assim, a douta sentença apreciou: “O elenco legal é singelo. Caio Mário alerta que a exclusão por indignidade “somente tem cabida incorrendo o herdeiro contra a vida ou contra honra do “*de cujus*”, ou atentado contra a liberdade de testar. Tais situações não são encontradiças. Aliás, o próprio autor não indica em qual das hipóteses legais do artigo 1.814 estariam incursos os réus. O ilícito praticado pelos réus quanto à venda simulada é de natureza civil. Não penal, como exigem os incisos I e II do citado artigo 1.814. Por fim, o inciso III não tem pertinência, já que houve violência ou ato fraudulento contra a liberdade de testar de G. A propósito, jamais se soube da intenção de G. de dispor os bens por ato da sua última vontade”.

Observa-se que, o autor não indicou em quais das hipóteses do art. 1.814 do CC estaria fundamentada o pleito, restando comprovado que o fato narrado não tem cabimento em nenhuma das causas de exclusão, tendo a apelação sido desprovida.

Ainda nessa linha de raciocínio, o Desembargador Chaves (2011, p. 3 – 4), relata que:

Inicialmente, cumpre gizar que a exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da indignidade ou da deserdação, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança, mas, no caso, a pretensão da

autora está baseada na conduta desenvolvida pelo réu contra ela, por ter agido de forma desleal e desonesta, fraudando a sua confiança. Ora, a deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art. 1.961 e seguintes do Código Civil. Por outro lado, o instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil e nelas não se insere, obviamente, a situação descrita na peça exordial. Diante disso, é forçoso reconhecer que, no caso, estão ausentes quaisquer das hipóteses descritas, pois a deserdação depende de testamento e as hipóteses de indignidade estão postas na lei *numerus clausus*, sendo que os atos que autorizam o afastamento do sucessor devem ser praticados em desfavor do próprio autor da herança, o que também incorre na espécie. Assim sendo, não merece qualquer reparo a sentença hostilizada ao desacolher o pedido de exclusão do recorrido da sucessão de sua genitora, pois é absoluta a ausência de previsão legal.

Aqui, contemplamos que o fato contado na exordial não está previsto em nenhuma das hipóteses do art. 1.814 do CC e diante disso o recurso também foi desprovido, pois os casos de exclusão de herdeiro são *numerus clausus*, ou seja, não permitem interpretação extensiva e muito menos analógica.

Importante atentarmos para o fato da determinação da independência das instâncias no processo sobre indignidade, pois tem causado severas discussões e dúvidas quanto as provas que devem ser produzidas para condenar o culpado. As causas que ensejam a exclusão são todas de caráter penal, entretanto é obrigatória uma ação em âmbito cível para condenar o (a) herdeiro.

Nesse compasso, para condenar o herdeiro à exclusão da sucessão com embasamento legal na hipótese do inciso I do art. 1.814 do CC, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente" (BRASIL, 2002).

Não há a necessidade de prévia condenação no âmbito penal, mesmo a causa tendo previsão no art. 121 do CP. Assim, é o voto de Ambra (2014, p. 3):

Em relação ao inciso I, do artigo 1814 da Lei Civil não se exige o prévio procedimento criminal. Hipótese a que J. M. Carvalho Santos já fazia remissão, desde os primórdios do Código Civil (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXII, 9ª ed., 1964, à pg. 215). Ainda Orlando Gomes ("Sucessões", 4ª ed., 1981, pg. 34: "no primeiro caso não se exige a condenação em ação penal"), também Sílvio Rodrigues (ob. cit., pg. 61, apenas nessa hipótese) e Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 6º, Direito das Sucessões, ed. 1983, pg. 43; a condenação criminal exigível apenas no segundo tipo [do inciso II do artigo 1595, CC de

1916] legal). Ademais, consoante o disposto no artigo 935, do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal

Importante ressaltar que é facultado ao magistrado suspender o processo para aguardar o resultado da ação penal e utilizar dessa decisão, mas sem vínculo de dependência, fazendo coisa julgada cível, se o herdeiro for inocentado perante a Justiça Penal.

É o que diz o desembargador do TJ/SP, Rossi (2011, p. 5):

Revela-se faculdade discricionária ao julgador, no exame da norma alicerçada no artigo 64 do Código de Processo Penal, frente à conveniência e oportunidade de concentração de atos processuais, em um exclusivo instrumento processual e univocidade do Poder Judiciário, que converge à caracterização da mesma matéria de fato (homicídio x suicídio), como representante constitucional tripartite do Estado Democrático de Direito. Nessa seara está a preocupação vitanda do princípio da segurança jurídica acerca de divergência de decisões judiciais, por isso que a sistemática processual, até mesmo, na esfera puramente cível, teve o cuidado de criar diversos mecanismos pragmáticos (à guisa exemplificativa: dentre eles, conexão ou continência art. 55, CPC), para assegurar a simultaneidade de julgamento para os casos idênticos, nos quais figurem as mesmas partes, sob objeto de lide baseado na identidade fática.

Nessa decisão, observamos que houve decretação de suspensão do processo de conhecimento da ação de indignidade, aguardando o julgamento da ação penal, para evitar dúvidas dirimentes quanto ao autor do disparo mortal, aplicando o princípio da segurança jurídica que procura trazer estabilidade às relações.

A necessidade ou não de sentença penal que condene o herdeiro à indignidade, tem gerado severas discussões, pois alguns aspectos interferem no andamento processual, visto que as causas taxativas previstas no art. 1.814 do CC, são objetos de tutela criminal e os seus efeitos intimamente ligados aos objetos de tutela cível.

Assim sendo, algumas jurisprudências vêm decidindo sobre o destino do herdeiro indigno com base na sentença penal. Nesse sentido, colhe-se voto da Desembargadora do Tribunal de São Paulo, esse, entretanto, contendo uma peculiaridade. Nicolau (2015, p. 3 – 4):

O caso encerra lamentável episódio de homicídio praticado pelo réu contra a esposa e as duas filhas, crime pelo qual foi processado e absolvido sumariamente, reconhecido como portador de doença mental, com imposição de medida de segurança. Fundamenta a pretensão autoral a hipótese descrita no art. 1.814, I, do CC, pela qual podem ser excluídos os herdeiros: “que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge,

companheiro, ascendente ou descendente". A defesa do réu argumenta que não se pode reconhecer a indignidade porque não houve condenação, mas reconhecimento da inimizabilidade, com aplicação de medida de segurança. A r. sentença, porém, não acolheu a argumentação, explanando que o homicídio e a autoria são incontroversos e por si, autorizam o reconhecimento da indignidade, não podendo a inimizabilidade reconhecida em seara penal operar o afastamento da regra de natureza civil. Irretocável o julgado. A despeito de conhecidas posições divergentes a respeito do tema, prevalece que, para configurar a indignidade, é necessária a prova da prática do delito, mas não a prévia condenação do réu, somente não cabendo a exclusão se, no juízo criminal, ocorreu a absolvição pelo reconhecimento da inexistência do fato ou se foi admitida causa excludente de ilicitude (MARIA BERENICE DIAS, Manual das Sucessões, 3ª Ed., p. 293). De fato, Silvio de Salvo Venosa leciona que: "a inimizabilidade, que no juízo criminal afasta a punição, deve ser vista aqui cum *granum salis*, isto é, com reservas (...) a afirmação peremptória de que "quando falta a imputabilidade, não há indignidade" (Gomes, 1981:32) deve admitir válvulas de escape, levando-se em conta, primordialmente, que há um sentido ético na norma civil que extrapola o simples conceito legal de inimizabilidade". Com esteio na doutrina mencionada, considera-se que, de fato, avilta o fundamento ético da indignidade a participação na herança do agente que comete bárbaro homicídio da esposa e de suas filhas, ainda que no Juízo criminal tenha sido reconhecida a inimizabilidade do agente.

A sentença de procedência que declara a indignidade, funda-se no art. 1.814, I do CC, onde o réu é condenado autor do crime de homicídio contra a esposa e duas filhas. Entretanto, ele foi absolvido na esfera penal por inimizabilidade pelo fator de doença mental. Sendo assim foi interposto recurso à sentença que o condena usando como fato a doença do réu, alegando que ele não deve ser condenado, pois ao ser inocentado no penal a decisão faz coisa julgada no cível.

A relatora do recurso então, utilizou-se da sentença penal que o absolve mantendo a decisão do juízo a quo afirmando que mesmo sendo ele absolvido do crime por doença que o impossibilitou de necessário discernimento do fato, ao incluí-lo na sucessão das suas vítimas estaria aviltando o fundamento ético da indignidade.

Importante também ressaltar que, o instituto da indignidade não alcança a meação que é direito do cônjuge à metade dos bens antes ou depois do casamento no regime da comunhão universal e da metade dos bens adquiridos após o matrimônio no regime parcial.

A meação não faz parte da herança e em consequência disso há a impossibilidade do instituto alcançá-la, entretanto, se for comprovado algumas das hipóteses do 1.814, o cônjuge será indigno de receber a parte que herdaria, resguardado, contudo a meação.

Nessa esteira, alguns interessados têm buscado na ação de indignidade o alcance da exclusão do cônjuge na meação, o que resta impossível. Observe voto de

Amorim (2010, p. 2) do Tribunal de Minas Gerais, decidindo que não poderia haver extensão da pena de exclusão à meação, por ser direito próprio do cônjuge, dando parcial provimento no feito.

Previamente à análise da convocação do viúvo na qualidade de herdeiro, cabe esclarecer que a sua eventual qualidade de meeiro, titular de uma parcela dos bens em decorrência da meação, ficará preservada independentemente do falecimento do cônjuge. Assim, paralelamente, se o regime de bens e situação patrimonial do falecido o permitir, o consorte sobrevivente comparece no processo também na qualidade de cônjuge-viúvo, para preservar a sua meação, representada pela parte ideal de 50% da universalidade dos bens comuns. Não se confunde meação com herança. A meação é decorrente da comunhão total dos bens ou comunhão parcial em relação aos aquestos (adquiridos na constância do casamento). A herança representa exclusivamente o patrimônio particular do falecido, e a parte dele na comunhão conjugal. A meação não é objeto da sucessão, pois pertencente ao cônjuge por direito próprio, em razão do casamento. A herança, objeto do inventário, será destinada aos sucessores (legais ou instituídos), sempre preservada a eventual meação, dela não integrante.". Assim, tem-se que, conquanto devidamente demonstrada a causa de exclusão do réu, como herdeiro, da sucessão da mãe das autoras, inviável a extensão da pena à meação a que tem direito o ora apelante, em razão do regime de bens adotado no casamento, tendo em vista não se tratar de direito sujeito a sucessão, tampouco previsto este tipo de pena no Código Civil. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso.

No que tange à segunda hipótese do art. 1.814 do CC (BRASIL, 2002), *in verbis*: “II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro”; a primeira parte do dispositivo que encontra arrimo no art. 339 do CP, diz sobre: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

Nela, o legislador entendeu perfeitamente possível, ação declaratória de indignidade sem prévia condenação criminal. Entretanto, a segunda parte do dispositivo também com previsão legal no Código Penal, diz respeito aos crimes contra a honra, tipificados nos arts. 138, 139 e 140, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

Aqui, a doutrina majoritária entendeu que para posterior condenação de indignidade, o herdeiro deve ser primeiro condenado criminalmente, pois o crime contra a honra é de ação penal privada, sendo assim, se a ofensa vem desde a vida do *de cujus* e ele permaneceu inerte, não há que se falar em condenação. Diante disso, há que se comprovar que as ofensas atingiram a honra do falecido.

Nessa linha, segue voto do Desembargador do TJ do Rio Grande do Sul. Pastl (2012, p. 4 – 5).

Assim sendo, a penalização civil de exclusão da herança do herdeiro que praticou alguma das hipóteses previstas no inciso II do art. 1.814 do CC está atrelada à condenação criminal prévia, não podendo tal intento prosseguir na seara cível sem a comprovação de tal pressuposto. É preciso ter em conta que as causas previstas no art. 1.814 são *numerus clausus* e, por conseguinte, não admitem interpretação extensiva. Por isso, ausente condenação criminal, não há falar em exclusão da sucessão por indignidade. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do apelo

Assim verificado que não há prévia condenação criminal, é inviável a propositura de ação de indignidade como observado no julgado acima, a apelação foi desprovida justamente por esse fator.

Observe-se mais um voto, esse do Desembargador Cruz Macedo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Macedo (2011, p. 4):

A despeito de teses doutrinárias e jurisprudenciais contrárias, filio-me ao entendimento segundo o qual seria necessária a condenação prévia, na esfera criminal, para que a ré fosse excluída da sucessão, em razão do cometimento de crime contra a honra do autor da herança, como previsto no inciso II, segunda parte, do artigo 1.814 do Código Civil. Isso porque, da leitura do referido dispositivo, infere-se que serão excluídos da sucessão aqueles que "incorrerem em crime", ou seja, que cometerem uma ação típica e antijurídica, culpável e punível. Nesse aspecto, é o juízo criminal quem tem competência para declarar a existência ou não da materialidade e da autoria, após, é claro, o ajuizamento de ação penal própria, com regular trâmite processual, observando-se a ampla defesa e o contraditório. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

O TJ/DF entendeu que para que houvesse condenação do âmbito civil, necessário seria condenação no âmbito criminal, o que se vê na maioria das jurisprudências. Julgou improcedente a ação que M. E. S. J. e outros teria entrado contra A. R. G. C., tendo como fundamento a ausência de "prévia condenação da ré pela prática de crime contra a honra praticado contra seu pai".

Insatisfeitos, entraram com recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo douto Juízo da Primeira Vara Cível de Brasília/DF (fls. 388/390) que,

nos autos da ação declaratória de indignidade ajuizada em desfavor de A. R. G. C. julgou improcedente o pedido inicial.

Infelizmente, o recurso foi negado provimento, pois se não há comprovação da prática do crime contra a honra do autor da herança, não há como excluir a ré da sucessão.

Nesse mesmo sentido, colhe-se trecho do voto proferido pelo Ministro Uyeda (2010, p. 1), do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Em verdade, para que se venha caracterizar a indignidade com fundamento no já mencionado artigo 1814, inciso II, da lei civil, não basta que tenha havido a acusação caluniosa em juízo, senão em juízo criminal, (...) A segunda parte do dispositivo em apreço abarca o cometimento de crimes contra a honra, estes regulados nos artigos 138 a 140 do Código Penal (calúnia, difamação e injúria). Nesta hipótese, tem-se como pressuposto a condenação criminal, em razão de que o Código Civil exclui da sucessão o herdeiro que "incorrer" em crime (*in casu*, contra a honra) contra o sucedido. Outro não é o entendimento adotado por Silvio Rodrigues, para quem: 'A segunda parte do dispositivo contempla a prática de crimes contra a honra do hereditando, ou de seu cônjuge ou companheiro' (...). É óbvio que o crime só ficará apurado se houver prévia condenação do indigno no juízo criminal' (Rodrigues, Silvio. Direito das Sucessões, v. 7. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 69). Na espécie, não há, no acórdão recorrido, qualquer elemento por meio do qual se possa enquadrar o comportamento da recorrida (YARA LÚCIA NUDELMANN GOMES) nas hipóteses traçadas pelo inciso II do artigo 1814 do Código Civil, não se prestando, para tanto, a caracterização, na origem, de "desentendimentos naturais entre pais e filhos" (fl. 294), os quais, diga-se, ainda que possam ser indesejáveis, não são, de fato, suficientes a excluir o herdeiro da sucessão".

Destarte, a terceira hipótese de exclusão não poderia passar despercebida, de acordo com o inciso III do art. 1.814 do CC (BRASIL, 2002), *in verbis*: "III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade".

À oposição de obstáculos para impedir a liberdade de testamento é quase que uma causa universal, contando com inúmeros casos observados na vida cotidiana, entretanto possuindo poucas decisões a esse respeito.

Diz a doutrina, que quem obstar a liberdade de testamento do autor da herança, será excluído, atentando para o fato de que os meios empregados são irrelevantes, desde que os resultados sejam eficazes. Com referência a essa hipótese, colhe-se o voto do relator Santos (2014, p. 18):

Nesse panorama, também na esteira do parecer ministerial, tenho que é de ser mantida a sentença de improcedência no tocante ao pedido de exclusão de herdeiro por indignidade, eis que não comprovada a alegada situação caracterizadora da indignidade da herdeira testamentária, M., novamente não

se desincumbindo autora do ônus probatório que lhe competia. Aliás, ao contrário, os elementos probatórios coligidos aos autos apontam que C. estava sendo bem cuidado pela esposa e que, inclusive, recebia visitas de familiares, apenas recusando-se, pessoalmente, a receber visitas da apelante e de sua genitora depois que houve o ingresso de ação de alimentos contra ele. Por tais fundamentos, nego provimento a ambos os recursos.

No caso em comento, a filha do autor da herança, R. D. S. D. interpôs recurso de apelação da sentença nos autos da ação de anulação de testamento ajuizada em face de M.A, pois a mesma afirmou que a companheira de seu pai seria indigna de receber a herança deixada em testamento. R. afirma que no momento que seu pai fez o testamento deixando os bens para sua companheira, ele estava acometido de grave incapacidade para testar.

Afirma também que a companheira privava o *de cujus* da convivência com a família e que usou de meios fraudulentos para inibir e obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Entretanto foi negado provimento ao recurso, pois não havia provas suficientes de que M. teria praticado todos esses atos.

É importante aqui ressaltar mais uma vez o caráter restritivo das hipóteses de exclusão. O Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferiu decisão em 2014, deixando claro o rol taxativo. Henriques (2014, p. 9 – 10):

Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.184 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. Na espécie, repita-se, a autora/apelante (avó paterna) reclama a decretação da exclusão dos pais de Sérgio Luiz Gonçalves Alípio da sucessão apenas pelo fato deles o terem abandonado, deixando-o para que ela o criasse desde os seus 2 (dois) anos de idade, sem lhe prestar qualquer tipo de auxílio, fosse econômico-financeiro ou fosse social, afetivo ou psicológico. "Data *maxima venia*", o alegado abandono, ainda que condenados tivessem sido os pais pelo crime do art. 133 do CPB, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da indignidade de um sucessor. Logo, é realmente juridicamente impossível o pedido.

Mesmo que o abandono econômico – financeiro, social, psicológico ou afetivo, seja causador de grandes consequências, ele não enseja a exclusão do herdeiro indigno, pelo simples fato de que nenhum dos três incisos contém essa previsão.

Em decorrência das peculiaridades apresentadas ao longo do capítulo, interessante trazer aqui para finalizar, voto decisivo do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos do TJ do Rio Grande do Sul, quanto à legitimidade de proposição da ação de indignidade no caso do filho herdeiro que não teve sua paternidade reconhecida pelo autor da herança em vida. Santos (2012, p. 3 – 4):

Não prospera a irresignação. Em que pese a gravidade dos fatos relatados na inicial e do longo arazoado recursal a questão é singela. A legitimidade ativa se afere no momento da propositura da ação. Embora haja uma ação investigatória de paternidade em tramitação, que uma vez eventualmente julgada procedente conferirá legitimidade ao recorrente para propor a ação de indignidade, o fato é que presentemente o recorrente não é parte legítima para ingressar com a ação de indignidade, ou qualquer outra que decorra de sua legitimação ordinária como sucessor do falecido.

Via de regra, como já foi exposto, a ação deve ser proposta por quem tem interesse legítimo na sucessão, no caso, os herdeiros. Acontece que aqui, o filho não tem legitimidade para propor a ação, pois não teve declarada a paternidade, em ação de investigação.

Ante o exposto, chega-se a conclusões a respeito da visão dos Tribunais acerca do instituto da indignidade. A primeira e mais importante delas é o fato da ação ser proposta somente com o óbito do autor da herança, diferente da deserdação que é feita por testamento.

Em segundo lugar vem a predominância do formalismo jurídico e as causas restritivas de exclusão em decorrência do caráter punitivo da ação declaratória, além de exigência de fundamentação legal, sob pena de indeferimento da inicial, abrindo leque para a discussão sobre a prévia necessidade ou não de sentença penal condenatória para exclusão da sucessão, observando que mesmo as hipóteses possuïrem arrimo no CP, via de regra, não depende de prévia condenação.

Nessa linha de raciocínio é relevante expor que o magistrado pode facultativamente suspender o processo cível para aguardar trâmite penal e como foi demonstrado acima, são crescentes os números de ações de exclusão decididas e fundamentadas pelo Juiz da Vara de Sucessões com base na decisão do Juiz penal.

Destarte, é importante esclarecer que, somente os crimes contra a honra exigem a condenação penal, assim tendo todas as decisões recursais negadas quando não verificadas esse pressuposto. Nisto convém destacar, que o óbice à liberdade de testar, não contempla essa necessidade, seguindo exemplo do inciso I do art. 1.814 do CC.

Conclui-se também que a indignidade não alcança a meação do herdeiro, independente do regime de bens adotados no matrimônio, atentando para o fato de que a parte da herança que cabia ao herdeiro, ser-lhes-ás retirada. Portanto, em sede de peculiaridade parece óbvio e relevante entender que os legítimos a propor a ação de exclusão, são os interessados na sucessão (herdeiros), o que implica dizer que filho do autor da herança que não possui paternidade reconhecida, mesmo que em vista social merecedor da herança litigada, para a justiça será ilegítimo, tendo pretensão indeferida.

Os resultados obtidos nesse capítulo, relatados nos parágrafos acima, nos ajudam a compreender não só a teoria, como também a prática no que diz respeito ao instituto da indignidade, observando que ao entender a posição dos Tribunais, trilhamos a última etapa para conseguir a resposta da problemática.

Todavia, com todas as informações pertinentes apresentadas nesse capítulo, ainda não conseguimos chegar ao ápice do trabalho que consiste na resposta do problema, portanto, no próximo e último capítulo apresentaremos os projetos de lei que visam alterar o Instituto, com tópico específico voltado para a problemática.

5 PROJETO DE LEI Nº 168 DE 2006

Este capítulo, encerrando o trabalho de conclusão, tem por objetivo estudar o projeto de lei nº 168 de 2006, de autoria da senadora Serys Slhessarenko, que torna automática a exclusão do herdeiro indigno com a sentença penal condenatória transitada em julgada, acrescentando ao artigo 1.815 do CC, o 1815 A.

A finalidade desse capítulo será responder o problema monográfico, que consiste em descobrir se o referido projeto é (in)constitucional, apresentando as principais mudanças no instituto da indignidade, se porventura posteriormente o mesmo fosse aprovado. Importante ressaltar que o projeto foi aprovado pelo Senado Federal e atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados (casa revisora).

Pois bem, a sociedade em que vivemos, vem experimentando notáveis mudanças ao decorrer dos tempos, devido ao crescente número de criminalidade que vem atingindo em cheio as famílias brasileiras, provocando a desestruturação da mesma, concernente ao amor e respeito mútuo.

Uma das principais mudanças que as famílias vivenciam é a chocante morte dos pais pelos próprios filhos, o que vem se tornando cada vez mais comum, principalmente devido à falta de punibilidade em algumas situações. Cumpre esclarecer o motivo torpe e rude que é o pontapé inicial para esse tipo de crime: a herança.

A herança pode ser conceituada popularmente como um bônus deixado de pais para filhos, o que pressupõe afeição, amor e dignidade por parte dos herdeiros. Infelizmente a mente humana em suas infinitas ambições e desejos, maquinam diariamente meios eficientes de se obter aquilo que deseja, independente do que virá a ser atingido. É nesse contexto, de diversas vezes, que se encaixam os crimes contra o autor da herança.

Não é difícil de se observar casos em que os filhos impiedosamente assassinam seus pais com a breve ilusão de que irão herdar todo um patrimônio deixado por eles, afim de se beneficiarem da própria torpeza. Alguns casos como esses não tiveram um desenrolar da forma como essas mentes doentes e totalmente desequilibradas planejaram.

Suzanne em toda sua juventude e beleza, estudante de direito e membra de família de alta classe de São Paulo, deixou o ódio e ambição falarem mais alto.

Coordenou o assassinato dos pais em 2002, enquanto dormiam, de forma cruel, com ajuda de seu namorado e cunhado.

Suzanne havia planejado tudo, inclusive se beneficiar desse ato, usufruindo da herança deixada por seus pais. Infelizmente não ocorreu como queria, ela foi presa, julgada e condenada pelo ato. Entretanto ainda não havia sido excluída da herança devido à falta de ação declaratória de indignidade, que deveria ser proposta por seu irmão Andreas, menor de idade na época.

Melhor seria, se não houvesse necessidade da propositura de uma ADI com o prazo decadencial de 4 anos a contar da abertura da sucessão. Diante desse notável problema, a senadora Serys Slhessarenko criou em 2006 o projeto de Lei nº 168 de 2006 (íntegra em anexo), que torna automática a exclusão do herdeiro indigno com a sentença penal condenatória transitada em julgado.

O projeto acrescenta à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) o artigo 1.815 – A, que passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815”.

Se ao tempo do crime Richthofen o projeto entrasse em vigor, a simples sentença que condenou Suzanne a 39 anos de prisão, após transitada em julgado automaticamente a excluiria da herança, sem necessidade de ação declaratória. Seria um marco no direito das sucessões, facilitando assim o judiciário com o desafogamento dos processos.

A justificativa é simples e bem elaborada, concentra-se toda a especificidade no aperfeiçoamento do instituto aos dias atuais, visto a interpretação taxativa e vaga do artigo 1.814 do CC (BRASIL, 2002) que não supri as necessidades jurídicas nos casos concretos.

Busca-se resguardar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, através das constantes mudanças. Desde a reforma do Código Civil de 2002, o direito sucessório foi revigorado, entretanto após esses avanços, se torna necessário mais uma reforma, dessa vez dentro do instituto da indignidade, visando a proteção do patrimônio da vítima e a preservação da dignidade da pessoa humana *de cuius*.

Desta forma, com a exclusão do herdeiro indigno a simples sentença condenatória transitado em julgado evita diversos dessabores, o autor ou co-autor do homicídio doloso, tentado ou consumado, contra o autor da herança, seu ascendente ou descendente não corre o risco de se beneficiar dos bens deixados pela vítima.

Além do benefício de exclusão imediata, a matéria que da sucessão se tratar e do crime cometido não será submetida novamente à nova decisão do Judiciário, pois não haverá necessidade de proposição da ação declaratória de indignidade pelo outro herdeiro.

O projeto de lei do Senado Federal nº 168 de 2006 (Tramitação), foi encaminhado em seu texto inicial à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 30/05/2006 contendo 5 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas pela senadora Serys, em decisão terminativa, onde poderia receber emendas pelo prazo de cinco dias, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Em 31/05/2006 o texto inicial do projeto de lei estava sobre a mesa da Comissão, aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição. O prazo para apresentação de emendas foi aberto no dia 01/06/2006, sendo o primeiro dia contado para: 01/06/2006 e o último dia contado para: 07/06/2006. Entretanto não foi apresentada nenhuma emenda no prazo regimental e a matéria estaria aguardando distribuição e designação do relator, conforme relatório do dia 08/06/2006.

Mais tarde, no dia 15/05/2009, a matéria do projeto de Lei foi distribuído ao Senador Marco Maciel para emitir relatório, retornando ao CCJ nessa mesma data. Em 11/08/2009, o relatório foi recebido pelo Senador e foi dado voto de aprovação, ficando a matéria pronta para a Pauta na Comissão, à qual fora incluída no dia 02/08/2010.

Dois dias depois, a matéria foi apreciada em decisão terminativa pelas comissões; em reunião ordinária realizada na mesma data, a Comissão aprovou o Projeto e o texto final do PLS nº 168 de 2008, foi anexado no CCJ. No dia posterior a CCJ não permitiu que o voto da Senadora autora da composição, Serys Shessarenko, fosse computado, consignando-se sua presença para efeito de “quórum” (art. 302, parágrafo oito do RISF).

Um marco importante durante a tramitação do projeto de Lei no Senado foi o ocorrido no dia 11/08/2010, onde fora feita a leitura do parecer do relator Marco

Maciel que trata da justificação do Projeto da Senadora, sendo aprovado em caráter terminativo com abertura do prazo de 5 dias para interposição de recurso.

O referido projeto foi aprovado e teve sua tramitação encerrada no Senado federal, sendo regra encaminhá-lo à Câmara dos Deputados para revisão. Finalmente no dia 01/09/2010 o Ofício do projeto, foi remetido ao Primeiro – Secretário da Câmara dos Deputados para revisão nos termos do artigo 65 da Constituição Federal (fls. 41 a 42).

O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 01/09/2010 e foi recebido no mesmo dia na Mesa Diretora. Um mês depois, o projeto de lei começou a tramitar em regime de prioridade, aonde está até hoje com relator novo designado o Deputado Ronaldo Fonseca (PROS – DF) com último relatório no dia 25/05/2016. Ressalta-se que o projeto na Câmara é identificado pelo nº 7806/2010.

Após breves considerações sobre o projeto de lei nº 168 de 2006, entende-se necessário que o mesmo seja aprovado em caráter de urgência devido a sua grande importância que abrange desde fatores emocionais, jurídicos e até sociais. Com ele haverá o repasse de dever cumprido de Justiça, com sentença clara, justa e proporcional ao crime cometido, além de atuar como aliado aos demais herdeiros que não precisarão mais enfrentar o homicida em juízo.

Além de tudo, é também bastante favorável à sociedade, pois através de pesquisas em sites da Internet, percebe-se a indignação da sociedade com um crime tão chocante e a possibilidade do autor do fato ainda herdar o patrimônio da vítima, através da falta ou omissão do outro herdeiro.

Os relatos levantados de internautas são comprobatórios da insatisfação com a legislação atual, eles indignam-se com o fato de não existir previsão do tipo no ordenamento jurídico brasileiro, que o absurdo se encontra na proposição de nova ação. O próximo tópico cuidará de responder em sede final, o problema monográfico.

5.1 O PROJETO DE LEI Nº 168 DE 2006 É (IN)CONSTITUCIONAL?

Este tópico objetiva abordar a dogmática existente na ação que exclui o herdeiro da sucessão, onde o mesmo só poderá ser excluído, caso haja uma sentença cível que assim o declare. A finalidade consiste em estudar o projeto de lei que torna automática a exclusão do herdeiro com sentença penal, sem retirar a ação declaratória de indignidade do ordenamento jurídico brasileiro, somente

acrescentando o art. 1.815 A, no rol do Instituto da Indignidade. Busca-se ao final, responder a problemática que consiste na (in)constitucionalidade do projeto.

Nesse sentido, com destaque, estudaremos as incongruências jurídicas que rodeiam o fato da necessidade de uma sentença cível, mesmo com sentença penal transitada em julgada decidida anteriormente e o projeto de lei que visa mudar essa realidade. Para tanto, utilizaremos como base, doutrinas e projetos de lei em trâmite.

Abordamos anteriormente o fato de que o atual ordenamento jurídico brasileiro deixa severas lacunas, no que diz respeito à Indignidade, suscitando assim em discussões, observando as fases processuais necessárias para excluir um herdeiro ou legatário indigno.

O Instituto da Indignidade é disciplinado pelos artigos 1.814 ao 1.818 do CC¹. Observem que art. 1.815 determina que a exclusão do herdeiro ou legatário em qualquer uma das hipóteses do art. 1.814, deverá ser declarada por sentença transitada em julgado, extinguindo-se esse direito em quatro anos a contar da abertura da sucessão. Bom, aqui reside a problemática em questão.

¹ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (BRASIL, 2002).

Com destaque no fato de que o legislador não previu necessidade de sentença penal condenatória para condenar o herdeiro à indigno, podendo a prova ser alegada separadamente, estudaremos as possibilidades de posterior mudança nesse Instituto, com fundamentação doutrinária e legal. Começaremos com a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Entendemos que de acordo com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVI:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (BRASIL, 1988).

A coisa julgada é um fenômeno processual que visa trazer segurança jurídica as decisões tomadas pelo magistrado, tornando-as imutáveis e insuscetíveis de novas decisões e, portanto, tratando-se de uma garantia fundamental, que deverá ser respeitada por todos, garantindo estabilidade, pois imaginem se não houvesse previsão quanto à coisa julgada, as pretensões nunca teriam fim, elas seriam objetos de revisões sempre que a parte se sentisse prejudicada.

Sobre a coisa julgada, registra Fux (2008, p. 649):

Diz-se que uma decisão transita em julgado e produz coisa julgada quando não pode mais ser modificada pelos meios recursais de impugnação. A impossibilidade de recorrer é ditada por uma norma técnica que leva em consideração vários fatores para impor a interdição à impugnação. Essa denomina-se preclusão, que antologicamente significa “precluir, fechar, impedir.

Em regra, a coisa julgada cível é independente da esfera penal, com respaldo no art. 935 do CC, *in verbis*:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002).

Entretanto, com previsão legal no art. 65 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), *in verbis*: “Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”, a

materialidade do fato e a autoria, uma vez comprovados na esfera criminal, faz coisa julgada na esfera cível, conquanto que o magistrado faça aplicabilidade dessa decisão com fundamentação no Código de Processo Civil.

Importante aqui também expor o princípio da presunção da inocência previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória. Aqui, o legislador previu que enquanto não houvesse encerrado toda fase recursal, o criminoso, não poderia cumprir sentença.

Bom, além desses dois princípios correlacionados ao tema, não poderíamos esquecer do mais importante, não só de toda Constituição Brasileira, mas também aquele que norteia todo o Instituto da Indignidade. O princípio da dignidade da pessoa humana, com respaldo no art. 1º da CF, inciso III (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana, aqui reside na pessoa do *de cuius*, como forma de preservar seu valor moral e espiritual.

Diante do exposto, chegamos ao ápice do trabalho, a tão esperada resposta do problema, que reside na (in)constitucionalidade do projeto de lei nº 168 de 2006, que torna automática exclusão do herdeiro indigno. Com vista, nos resultados do capítulo anterior, ao estudarmos o Instituto, percebemos o quão difícil é a condenação de um herdeiro indigno, devido a formalidade jurídica do Instituto.

Notamos no tópico anterior a complexidade do caminho percorrido para a aprovação de um projeto de Lei dentro dos ditames da Lei, não muito diferente da dificuldade encontrada pelos demais herdeiros da vítima ao adentrarem com nova ação para exclusão do autor do fato criminoso, sendo obrigados a litigar novamente com o sujeito que cometeu o ato que ocasionou grande dor.

Diante das pesquisas feitas ao longo da construção do trabalho, depara-se com diversos fatos que conseguiriam responder a problemática, por esse motivo pareceu possível criar duas teorias baseadas nas informações pertinentes obtidas e ao final ser adepta da teoria que lhe parece correta, tanto no âmbito social quanto legal.

A primeira teoria criada, afirma que o projeto seria uma afronta constitucional, utilizando como fundamentação, o princípio da presunção da inocência previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”.

Aqui o referido princípio seria desrespeitado com a aprovação do projeto de Lei nº 168 de 2006, pois a ação declaratória não deixa de existir legalmente, mas na prática seria praticamente extinta e perderia seu caráter obrigatório de condenação e também a importância no Instituto, impossibilitando o sujeito de se defender da exclusão da herança, pois os fatos devem obrigatoriamente ser alegados separadamente na esfera cível.

O simples trânsito em julgado da sentença penal o condenaria a pagar pelo crime que cometeu contra o autor da herança e ele se defenderia desse fato em apartado, mas não se defenderia da exclusão da herança, onde teria o ônus de provar sua inocência. A ADI é fundamental para que o sujeito possa usar de meios para se defender das acusações em juízo, não devendo misturar com ação do âmbito penal. Para essa corrente, mesmo que os processos tenham conexões, devem correr separadamente.

Já a segunda teoria criada, afirma que princípio da presunção da inocência não é ferido e se baseia na facilidade e segurança que o projeto vai trazer a sociedade. Para esse lado, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é suficiente para a exclusão do herdeiro indigno, sendo completamente desnecessário uma nova ação para declará-lo indigno.

A natureza da ação aqui não tem relevância, pois o fato criminoso presente no âmbito penal, que foi o responsável pela exclusão da herança (âmbito cível), aqui não há necessidade de separação dos fatos, mesmo que a doutrina majoritária não seja pacífica em afirmar que o ato deve ser julgado primeiro no âmbito criminal para depois ser julgado no cível, os magistrados tem suspenso o processo cível para aguardar trâmite penal na maioria das pretensões dessa matéria, com respaldo no art. 313, alínea do CPC, *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

- a) Dependendo do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. (BRASIL, 2015).

Com o advento do projeto tudo seria resolvido com uma simples ação condenatória no direito penal (cumprimento de pena), com efeitos no direito civil (herdeiro declarado indigno e pré-morto a abertura da sucessão, excluído da herança).

Sendo assim, visto todos os procedimentos e justificativas, resta necessário responder a problemática do trabalho de conclusão, colocando o princípio consagrado da dignidade da pessoa humana em primeiro lugar, seguido da presunção da inocência e da coisa julgada.

Com fulcro nos parágrafos anteriores, a primeira teoria é totalmente insana, irrelevante e sem fundamentação tanto doutrinária, quanto teórica, pois a ação declaratória não perderia sua importância e muito menos seria excluída do Instituto, pois o projeto veio para somar, não diminuir. Atentando ainda para o fato de que se o herdeiro fosse inocentado na esfera penal, automaticamente ele seria inocentado na esfera cível, sendo assim, não há respaldo algum em não aplicar a coisa julgada no cível, quando houver condenação no penal.

Diante disso acata-se a segunda teoria, restando aqui comprovado que o projeto de lei é Constitucional, pois a sentença no âmbito penal é suficiente para condenação, ou seja, o sujeito tem o direito de se defender em juízo com seu advogado particular e quando sem condições um dativo nomeado pelo Estado. Então ele tem todos os meios necessários para provar sua inocência, até porque se for condenado só cumprirá pena após encerrada a fase de recursos. Não há que se falar em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e muito menos da presunção da inocência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem sombra de dúvidas, o alicerce familiar é constituído pelo amor e respeito mútuo, somados ao afeto. Entretanto o que fazer diante da ausência deste?

Bom, diante da ausência desses pressupostos, o Código Civil regula sanções aplicadas aos herdeiros ou legatários que praticam determinados atos com o *de cuius*, no capítulo Excluídos da Sucessão, com respaldo nos artigos 1.814 ao 1.818, no que chamamos de Indignidade.

Diante do estudo desse Instituto, conclui-se que o mesmo necessita urgentemente de uma reforma, afim de se adaptar as necessidades da sociedade e a fundamentação, para tal afirmação reside no fato dos projetos de Lei em tramitação no Senado e Congresso, com vista na modificação desses artigos.

Assim, essa monografia ocupou-se de estudar o Instituto da Indignidade e suas implicações, em seguida utilizando-se de posições dos Tribunais Brasileiros, para que ao final pudesse chegar à resposta do problema, com êxito.

Cumpra aqui esclarecer que tanto o objetivo geral que consistia na análise do Instituto da Indignidade e suas hipóteses, bem assim as alterações propostas no Projeto de Lei nº 168 de 2006; quanto os objetivos específicos: a) Estudar o Instituto da Indignidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. b) Analisar as hipóteses de exclusão por indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil 2002. c) Pesquisar a posição dos tribunais frente ao instituto. d) Estudar o projeto de lei que torna automática a exclusão do herdeiro indigno, foram alcançados.

O primeiro capítulo nos trouxe uma abordagem breve, mas significativa a respeito de todo Instituto da Indignidade, nele estudamos sua origem e seu conceito e após isso, houve uma análise a respeito da ação que declara o herdeiro em indigno, para que aqui no último capítulo, o leitor entendesse que essa ação tem cunho importantíssimo no instituto e que não pode ser substituída, mas pode ser deixada à segundo plano, quando houver sentença penal com mesma matéria condenando o autor do delito. Não podemos deixar passar em branco os efeitos da exclusão de indignidade, que serão os mesmo se a ação fosse deixada à um segundo plano.

O segundo capítulo veio para atualizar o leitor a respeito das hipóteses de indignidade, mostrando a eles quais ações tem como pressuposto, ou não, ação penal condenatória. Nessa esteira, após ver que haveria necessidade de duas ações para

condenar o herdeiro, visto que uma não dependia da outra na teoria, mas na prática os magistrados estariam suspendendo um processo para esperar o resultado do outro, contribuiu para enxergarmos a importância do projeto de lei, que desafogaria o Judiciário.

O terceiro capítulo nos trouxe a prática, nos mostrou algumas pretensões indeferidas, por causa do grande formalismo da ação de indignidade. Mais uma vez demonstrando para o leitor que tudo isso poderia ser resolvido com a aprovação do projeto que torna automática a exclusão, com sentença penal, presente em quase todos os casos.

Por último, o quarto capítulo trouxe para o leitor a resposta acerca da inconstitucionalidade do projeto, apresentando duas teorias e se adaptando a uma delas, concluindo que o princípio não fere nenhum princípio constitucional e por isso sua aprovação aguardada com tamanha expectativa pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os resultados alcançados foram esperados, entretanto o caminho trilhado aqui não foi fácil. No decorrer da jornada, foram encontrados óbices que dificultaram a construção do trabalho, entre eles os problemas acadêmicos. Por ser o último ano de faculdade, foram encontradas muitas atividades acadêmicas, estágios, audiências, visitas técnicas, além das provas e trabalhos que visivelmente dificultaram a pesquisa, mas que não impossibilitaram o êxito da mesma.

Portanto, chega-se a uma conclusão satisfatória e que por intermédio disso alguns novos estudos poderão ser feitos. Dentre eles: estudo da insuficiência das causas legisladas no art. 1.814 do CC; estudo do projeto de lei nº 1159 de 2007, que confere legitimidade ao Ministério Público para propor ação de indignidade e o estudo do projeto de lei nº 118 de 2010, que altera os artigos referentes à Indignidade e deserdação.

Fica, portanto, essa pequena contribuição, àqueles que se interessarem pelo assunto e manifestarem desejo em prosseguir com a pesquisa.

REFERÊNCIAS

AMBRA, Luiz. **Apelação Cível nº 01185646120078260011**. Tribunal de Justiça São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 30/07/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133239326/apelacao-apl-1185646120078260011-sp-0118564-6120078260011/inteiro-teor-133239336?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 mai. 2017.

AMORIM, Edgard Penna. **Apelação nº 9572648-72.2008.8.13.0024**. Tribunal de Justiça Minas Gerais. Data do Julgamento: 22/07/2010. Data da Publicação: 29/10/2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=44&idmodelo=25619>. Acesso em: 21 mai. 2017.

BARBOSA, Marcelo Fortes Filho. **A indignidade no direito sucessório brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 53.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Campinas: RED, 2000.

_____. **Direito das Sucessões**. Campinas: RED, 2002.

BRASIL, **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em nov. 2016.

_____. **Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm >. Acesso em mai. 2017.

_____. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: fev e mar. 2017.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código Processo Civil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: fev. 2017.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 168 de 2006**. Acrescenta o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77920> >. Acesso em: mai. de 2017. Texto Original.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: mar. 2017.

CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASOY, Ilana. **O Quinto Mandamento: caso de polícia**. São Paulo: Ediuoro, 2009.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito da Sucessão**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito das Sucessões**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. **Apelação Cível nº 70040516312**. Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/08/2011. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20445183/apelacao-civel-ac-70040516312-rs>. Acesso em: 21 mai. 2017.

CRUZ, Macedo. **Apelação Cível nº: 20090110101017**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Quarta Câmara Cível. 20/07/2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/jurisprudencia,tjdft-civil-sucessao-acao-declaratoria-de-indignidade-exclusao-da-herdeira-crime-contra-a-honra-do-ofendido-a,44488.html>. Acesso em: 22 mai. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Coleção Curso de Direito Civil: Sucessão.** São Paulo: Atlas, 2015.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento.** v. 1, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

HANNA, Munira. **Apelação Cível Nº 70037417193.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Julgado em 22/05/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112840109/apelacao-civel-ac-70037417193-rs>. Acesso em: 21 mai. 2017

HENRIQUES, Peixoto. **Apelação cível nº 10079120169374001.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 20/05/2014. Data de Publicação: 23/05/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120487928/apelacao-civel-ac-10079120169374001-mg/inteiro-teor-120487973>. Acesso em: 21 mai. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil. Coordenação de Antonio Junqueira de Azevedo.** São Paulo: Saraiva, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito das Sucessões.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. 3.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 29 ed. São Paulo: 1990.

_____. **Direito das Sucessões.** São Paulo: 2003

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro; Forense, 2016.

NICOLAU, Viviani. **Apelação Cível nº 40091405720138260576**. Tribunal de Justiça São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 16/09/2015. Data de Publicação: 16/09/2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233500320/apelacao-apl-40091405720138260576-sp-4009140-5720138260576/inteiro-teor-233500337>. Acesso em: 21 mai. 2017.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões**. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1952.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil anotado e comentado**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PASTL, Ricardo Moreira Lins. **Apelação Cível Nº 70046924858**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21441309/apelacao-civel-ac-70046924858-rs-tjrs/inteiro-teor-21441310?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 mai. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PORTANOVA, Rui. **Apelação Cível Nº 70066784570**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Cível. Julgado em 03/03/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321885710/apelacao-civel-ac-70066784570-rs>. Acesso em: 21 mai. 2017.

ROSSI, Salles. **Agravo de Instrumento nº 0181258-60.2011.8.26.0000**. Tribunal de Justiça São Paulo. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 13/10/2011, Publicado em 14/10/2011. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20655814/agravo-de-instrumento-ai-1812586020118260000-sp-0181258-6020118260000-tj-sp/inteiro-teor-110042699>. Acesso em: 21 mai. 2017

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Apelação Cível Nº 70059097105**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. 30/10/2014. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151269323/apelacao-civel-ac-70059097105-rs/inteiro-teor-151269333?ref=juris-tabs. Acesso em: 21 mai. 2017.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Apelação Cível Nº 70047803093**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Julgado em 10/05/2012. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70047803093&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 21 mai. 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. São Paulo: Método, 2014.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e Deserdação**. São Paulo: PUC, 2012

UYEDA, Massami. **REsp 1102360/RJ**. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Julgado em 09/02/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/jurisprudencia,tjdft-civil-sucessao-acao-declaratoria-de-indignidade-exclusao-da-herdeira-crime-contra-a-honra-do-ofendido-a,44488.html>. Acesso em: 23 mai. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de Direito civil. Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ZANNONI, Eduardo A. **Manual de derecho de lãs sucesiones**. 4. ed. Buenos Aires: Astrea, 2000.

ANEXO A

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2006

Acrescenta o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de direito privado vêm experimentado notável revolução em suas estruturas, e, aos poucos, abandonam antigos valores para se revestirem de maior segurança jurídica e, sobretudo, maior eficácia.

A presente proposição tem por finalidade dirimir dúvidas e interpretações quanto às definições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui

o Código Civil, bem como aperfeiçoar o instituto da exclusão de herdeiro ou legatário indigno, que vem sofrendo mudanças no correr dos anos.

Tais mudanças são calcadas nas recentes transformações sociais, que conduz à colocação da dignidade humana em primeiro lugar. Dentre as mais notáveis alterações na ordem privada, soblevam as contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, que instituiu o Código Civil, revigorando o direito das sucessões no Brasil, na vanguarda mundial de proteção patrimonial dos legítimos herdeiros e legatários.

Após quase quatro anos de colheita de bons frutos, a sociedade sente a necessidade de tornar automática a exclusão de herdeiro ou legatário indigno, condenado por sentença penal transitada em julgado. Assim, não será mais admitido que herdeiro ou legatário, que tenha sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seja agraciado com os bens advindos da herança.

Ademais, o Projeto de Lei acima afasta a necessidade de propositura de ação de exclusão da sucessão (ou ação de indignidade), por qualquer dos herdeiros, em desfavor do herdeiro indigno, vez que a sentença penal condenatória transitada em julgado terá o efeito imediato de excluir da sucessão o herdeiro ou legatário indigno. Em outras palavras, herdeiros ou legatários declarados culpados por sentença penal condenatória transitada em julgado serão imediatamente excluídos da sucessão, sem que seja preciso submeter novamente a matéria à nova decisão soberana do Poder Judiciário.

A sentença penal, transparente e justa, fortalecerá o direito sucessório, vez que traz segurança jurídica para os demais herdeiros e legatários, que não serão obrigados a litigar novamente em juízo contra aquele que tiver matado, ou tentado matar, o seu ente querido.

Assim, apresentamos projeto para que a exclusão imediata do herdeiro ou legatário assassino seja mecanismo idôneo para a solução dessas questões que causam tanto constrangimento na sociedade. São essas as razões que justificam a proposição, que, pelo seu amplo alcance social, certamente merecerá o apoio dos demais membros deste Parlamento.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006

Senadora SERYS SLHESSARENKO